



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

FRANCISCO GEORGE ABRANTES DA SILVA

O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O SEGURADO ESPECIAL
À LUZ DA LEI N° 8.213/91

SOUSA
2017

FRANCISCO GEORGE ABRANTES DA SILVA

O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O SEGURADO ESPECIAL
À LUZ DA LEI Nº 8.213/91

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. José Alves Formiga.

SOUSA
2017

FRANCISCO GEORGE ABRANTES DA SILVA

O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O SEGURADO ESPECIAL
À LUZ DA LEI N° 8.213/91

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. José Alves Formiga.

Data do julgamento: _____

Banca Examinadora:

Prof. Ms. José Alves Formiga
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

*Ao Deus do impossível. Toda honra
e glória ao Deus que faz até leão jejuar.*

AGRADECIMENTOS

Quando tudo está difícil, dai glória ao senhor. Mesmo no sacrifício, o Deus da vitória merece louvor. Sempre deve ser assim o início e o fim de uma caminhada. No início algumas aspirações, a busca de outra opção, ou até mesmo da única saída. O palmilhar do caminho não é fácil e se fosse, com plena certeza não teria satisfação. Mas a glória é do senhor e nossa glória aqui nessa passagem terrena é servi-lo e sempre lutar.

Guardando a abissal diferença, mas os enfrentamentos foram gigantescos e chegam a lembrar do embate bíblico entre David e Golias. Encarar uma segunda graduação à beira de quatro décadas de caminhada não foi fácil. Parafrazeando um dos gritos de guerra da torcida do Flamengo (time de coração), “Flamengo, Flamengo, tua glória é lutar”, e assim a luta começou e entramos no “gramado” com fé e determinação.

Comecei a viver o mundo do direito e o via em tudo que me cercava. Fazia minhas análises, me debruçava sobre o velho amigo de guerra, o “Vade Mecum”, companheiro desde o primeiro período do curso.

Foram muitos os dias de estudos na biblioteca do Centro Cultural, depois o local de concentração passou a ser a sala de estudos da UFCG, do centro. Como não esquecer as velhas piadinhas de alguns desavisados, ao adiantarem as coisas me chamando de doutor “adevogado”, “desembargador”, “ministro”, “esse aí da OAB não passa” e coisas assim.

Mas, a caminhada sempre foi retilínea no grande corredor que representava os infaustos e bênçãos que enfrentamos na vida. As palavras eram atiradas como flechas, mas com a glória do Deus do impossível, não me atingiam, porque tinha a convicção de que quem luta todo dia, um dia a vida premia.

Longe de dizer que conquistei algo inimaginável, mas consciente que levei a avante o bom combate. Sim, o bom combate. Até porque, afirmo com convicção, as bênçãos estão guardadas no dia-dia, no passo a passo da caminhada, ao chegar em casa e encontrar dona Adriana (meu alicerce) e minhas filhas Vitória e Geórgia me esperando. Ao observá-las, tinha a certeza que valia arduamente a pena a minha batalha.

Como não deixar de me lembrar de minha avó, Antônia Soares (Dona Toinha), que nos deixou e foi ao encontro de Deus no transcórrer dessa minha

batalha. Minhas conversas com ela na calçada sob o brilho de uma lua cheia, jamais esquecerei. Suas histórias de tempos outros e reminiscências do meu avô, Chico Nicodemos, me sinalizavam que coragem para encarar o trabalho duro e caminhadas extenuantes, mas vitoriosas nessa vida, estavam no “DNA” da família.

Meus agradecimentos aos meus pais e irmãos, pelo suporte e incentivo. Minha dívida ao professor e orientador José Alves Formiga, grande mestre e advogado e minha gratidão ao professor Wellington Ferreira, companheiro no rádio e agora na academia.

*O campo é meu habitat natural.
Trabalho como se não precisasse de
dinheiro, venço como se nunca tivesse
perdido, e grito como se ninguém
estivesse me olhando!*
Anderson Massahud

RESUMO

Sabe-se que o Regime Geral de Previdência Social no Brasil (RGPS) é um dos pilares da Seguridade Social e tem bases positivadas na Constituição Federal de 1988. Consagra-se como o mais amplo regime da Previdência Social e tem como escopo, salvaguardar de imprevistos e de infortúnios a pessoas que internalizam a condição de beneficiários. Esses beneficiários estão relacionados no artigo 10 da Lei 8.213/1991 que discorre sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. São conhecidas cinco modalidades, assim dispostas no mencionado diploma legal: o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o segurado especial (trabalhador rural) e o contribuinte individual. Esses beneficiários são subdivididos em segurados e dependentes (cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado, pais e irmãos não emancipados). Os Segurados, por sua vez, podem ser obrigatórios e facultativos. O presente estudo tem como objetivo trabalhar o RGPS e a qualidade de Segurado Especial, levando-se em consideração um dos mais importantes diplomas legalistas acerca do nosso sistema protetivo, que se trata da Lei 8.213/1991 que se refere ao Plano de Benefícios da Previdência Social. Vislumbra-se, pois, a conceituação, a definição de RGPS, da condição de trabalhador rural, e suas relações com o conjunto normativo que trata dos planos de contraprestações do Estado para com a sociedade.

Palavras-chave: Ordenamento jurídico. Seguridade Social. Previdência Social.

ABSTRACT

It is known that the General Social Security System in Brazil (RGPS) is one of the pillars of Social Security and has a positive basis in the Federal Constitution of 1988. It is consecrated as the most comprehensive Social Security regime and is intended to safeguard Unforeseen circumstances and misfortunes to persons who internalize the status of beneficiaries. These beneficiaries are listed in article 10 of Law 8.213 / 1991 which deals with the Social Security Benefits Plan. There are five methods known, such as the employee, the domestic servant, the single worker, the special insured (rural worker) and the individual taxpayer. These beneficiaries are subdivided into insured persons and dependents (spouse, companion, companion, non-emancipated child, non-emancipated parents and siblings). The Insureds, in turn, may be mandatory and optional. This study aims to work with the RGPS and the quality of Special Insured, taking into account one of the most important legalistic diplomas about our protection system, which is Law 8.213 / 1991 which refers to the Pension Benefits Plan Social. Therefore, the definition, RGPS definition, of the condition of rural worker, and its relation with the normative set that deals with the State's plans of payments towards the society, is thus glimpsed.

Keywords: Legal order. Social Security. Social Security.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CF - Constituição Federal

CF/88- Constituição Federal de 1988

FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

INPS- Instituto Nacional de Previdência Social

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência

DATAPREV: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

CEME - Central de Medicamentos.

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OIT - Organização Internacional do Trabalho

RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil

REL. - Relator

RESP - Recurso Especial

RE - Recurso Extraordinário

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

MPS - Ministério da Previdência Social

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários

IAPM - Instituto de Previdência dos Marítimos

TNU - Turma Nacional de Uniformização

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

EC - Emenda Constitucional

EPP- Empresa de Pequeno Porte

IN - Instrução Normativa

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | SEGURIDADE SOCIAL | 13 |
| 2.1 | SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL..... | 17 |
| 2.2 | COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA ELABORAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURIDADE SOCIAL | 21 |
| 2.2.1 | Recorte Histórico Da Seguridade Social Nas Constituições Federais..... | 22 |
| 2.2.2 | Os Princípios Da Seguridade Social..... | 28 |
| 3 | PREVIDÊNCIA SOCIAL | 33 |
| 3.1 | PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 36 |
| 3.2 | DISPOSITIVOS ENCONTRADOS NA CRFB E APLICADOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL..... | 38 |
| 3.2.1 | Regime Geral De Previdência Social | 41 |
| 3.2.2 | Beneficiários Do Regime Geral De Previdência Social | 43 |
| 4 | O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O SEGURADO ESPECIAL À LUZ DA LEI 8.213/91 | 45 |
| 4.1 | PRÉ-REQUISITOS PARA O TRABALHADOR ADQUIRIR A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL..... | 48 |
| 4.2 | PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL..... | 50 |
| 4.2.1 | Lei 8.213/91..... | 53 |
| 4.3 | DECRETO 3.048/1999 – REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 55 |
| 4.3.1 | Financiamento Da Seguridade Social e a Contrapartida Do Segurado Especial | 56 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 59 |
| | REFERÊNCIAS | 61 |

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ficou consagrada como a constituição cidadã em virtude da positivação de toda uma gama de direitos e garantias fundamentais consagrados ao longo dos seus capítulos. O Estatuto Supremo inaugurou um novo período democrático na vida nacional, depois de significativo tempo mergulhado nas sombras da ditadura.

O novo norte da nação se apresentou como verdadeiro instituidor e garantidor de direitos, amplificando a rede protetiva do Estado e construindo um sistema capaz de unificar todas as ações das pessoas jurídicas de direito público com o intuito de concretizar a igualdade material, aquela que deve ser efetivada no cotidiano da coletividade.

O constituinte trás a baila a Seguridade Social e a espraia através dos pilares da saúde, previdência Social e assistência social. Institui a participação de todos os entes federados e da própria sociedade para se alcançar os fins colimados no diploma supremo. No decorrer dos seus capítulos vai construindo uma teia de princípios, verdadeiras bases fundamentadores da pesercução estatal pelo bem comum.

A Seguridade Social consagra dentre os seus pilares a Previdência Social que passa a sistematizar através de uma legislação infraconstitucional as formas de organização, custeio e plano de benefícios. A filiação a esse estratagema é obrigatória e requer uma contrapartida do segurado para que todos os membros da sociedade sejam assistidos pela estrutura estatal.

A contrapartida do Estado atende aos infortúnios e a outras situações conjunturais advindas do caminhar nessa vida terrena. São também corporificados os regimes previdenciários, com destaque para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social – trabalhando com maior amplitude e abarcando a maioria dos trabalhadores.

Nesse lastro são instituídos através da esfera normativa os beneficiários desse sistema protetivo. Surge a condição do segurado obrigatório que se ramifica pelas modalidades de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial e contribuinte individual.

O ordenamento jurídico pátrio não para de se transformar e o poder legiferante trabalha para que os direitos consagrados na Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988 ganhem efetividade. Pouco tempo depois da promulgação da Carta Maior surgem duas leis fundamentais no processo de sedimentação da rede de solidariedade social erigida pelo poder estatal.

A Lei 8.213/1991 instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social e relaciona todas as contraprestações oferecidas pelo poder estatal para as pessoas que se configuram como segurados ou dependentes, verdadeiros beneficiários das ações sociais.

Nesse diapasão é positivada a Lei 8.212/1991 que estabelece o trabalho organizativo da Seguridade Social e delinea o seu programa de custeio. Este último ponto, fator primordial para o atendimento das demandas que são carreadas aos órgãos competentes que tratam da avaliação de todas as solicitações.

Nessa conjuntura, faz-se um recorte na condição do Segurado Obrigatório e lança-se luz a modalidade de Segurado Especial, mais internalizado no âmago nacional, como o humilde trabalhador rural, sujeito as intempéries do próprio clima e as condições mais adversas de enfrentamento de uma vida laboral.

Ademais, é condição *sine qua non* que o nosso ordenamento jurídico estabeleça tratamento diferenciado para quem se encontra em uma condição desvantajosa. A este movimento estatal podemos nomear de plena busca pela igualdade material, aquele que se transfigura como real, como substancial e que pretende igualar os indivíduos que são desiguais.

A partir desse prisma a importância sem precedentes de se analisar o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e a qualidade de Segurado Especial (uma das modalidades de Segurado Obrigatório), à luz da Lei 8.213/1991 que correlaciona o plano de benefícios do INSS.

2 SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social se apresenta no nosso ordenamento jurídico pátrio como o conjunto de ações consagradas na Constituição Federal de 1988. Essas ações objetivam concretizar direitos como saúde, previdência e assistência social. O citado instrumento tem como escopo alcançar a efetivação de facetas do princípio da dignidade da pessoa humana como, uma sociedade livre, justa, solidária e comprometida com a redução das desigualdades sociais.

Todo esse arcabouço de garantias erigido na carta magna de 1988 personifica as conquistas sinalizadas através de muitas décadas nos mais diversos rincões do planeta, na tentativa de efetivar uma teia de proteção em volta do cidadão. Busca a persecução de condições protetivas e que essas garantias sejam efetivadas nos momentos de infortúnio, de dificuldades.

Sinaliza para o convívio em estado de sociedade, onde todos contribuem para o bem comum, perfazendo o nobre sentimento de solidariedade e conscientes que ninguém está acima dessa condição efêmera de ser humano.

No Brasil a seguridade social ganhou todo um capítulo na Constituição Cidadã no final da década de 80. Com o título VIII, capítulo I da Carta Maior, sob a nomenclatura de Ordem Social, o tema passou a ser detalhado a partir do artigo 194. Foi definido pelo constituinte como sendo, “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Garantindo consonância ao exposto, Ibrahim (2015, p. 85) sedimenta:

Evidencia-se a intenção do constituinte de criar em solo pátrio o chamado Estado de Bem-Estar Social, ou *Welfare State*... A regulamentação constitucional do assunto segue tradição dos países desenvolvidos especialmente europeus, na busca constante do bem-estar de seus nacionais, justificando, inclusive uma maior intervenção estatal para a consecução deste objetivo.

A Seguridade Social resguarda a posição de sistema de proteção social no nosso ordenamento jurídico se espraiando por programas sociais de extrema relevância nos setores de saúde, previdência e assistência social. Trabalha de forma inexorável com garantias e direitos fundamentais do cidadão. Delineiam ações pontuais estritamente conectadas a princípios outros como o direito a vida, a igualdade, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Tem o embasamento do Estado Social de Direito consagrado da Lei Maior do país, buscando engendrar na formação do aparelho estatal a obrigação de fomentar políticas públicas de proteção do povo brasileiro.

Nessa vertente, Oliveira (2003, p. 27) o sedimenta o entendimento acima exposto:

Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, que tem como objetivo assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Portanto, ao trabalhador é assegurado direito à saúde; previdência e assistência social.

No Contexto histórico da seguridade social este sentimento de proteção tem como primeiro porto seguro a família. Nasce também da efetiva necessidade do ser humano se proteger das intempéries apresentadas pela própria vida, consagrando a teoria de Darwin que trata da evolução das espécies e da característica inerente de autopreservação.

No relato de Ibrahim (2015, p. 1), o sentimento de proteção está ligado ao próprio instinto de sobrevivência:

A preocupação com os infortúnios da vida tem sido uma constante da humanidade. Desde tempos remotos, o homem tem se adaptado, no sentido de reduzir os efeitos das adversidades da vida, como fome, doença, velhice etc... Não seria exagero rotular este comportamento de algo instintivo, já que os animais têm hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. O que talvez nos separe das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo.

Nos primórdios do Império Romano, a proteção se dava através da ação do *pater familiae* que congregava em torno de sua autoridade e do seu vigor físico o respeito e a obediência não só dos membros mais próximos, mas um grupo bem maior que se submetia aquela estrutura estabelecida na forma de hierarquia.

Ainda nessa esteira, Gonçalves (2000, p. 1), ratifica que:

Desde priscas eras observa-se a preocupação do homem com o bem-estar do seu semelhante. A família romana, por meio do pater famílias, tinha a seu cargo a obrigação de prestar assistência a pessoas que a integravam (servos e clientes).

Quem não estava no raio de proteção do *pater familiae* era inserido na condição de pobre e dependia da ajuda praticada pelos mais abastados, que por sua vez distribuíam esmolas no sentido de aliviar a própria consciência. Na época a ajuda aos pobres era tida como um contraponto às práticas maléficas efetuadas no dia-dia. Em outras palavras, ao ajudar os menos aquinhoados, os mais ricos

acabavam diminuindo o peso na consciência provocado pelas próprias ações pecaminosas e exploradores contra os semelhantes, garantindo hipoteticamente um espaço no reino dos céus.

Em termos oficiais a primeira ação concreta da sociedade em relação a uma conjuntura protetiva, direcionada aos preparativos para o enfrentamento dos infortúnios da vida, data do século 14 na Europa, mais precisamente em 1344, quando foi positivada a celebração do primeiro contrato marítimo, que ensejou posteriormente a cobertura contra riscos de incêndios.

Em seguida foram surgindo às confrarias ou guildas, que eram aglomerados de pessoas que atuavam em uma mesma atividade. Esses grupos resolveram reservar quantias em dinheiro para dar suporte às consequências advindas da velhice, das doenças e de situações provocadas por crises econômicas.

Saindo da esfera europeia, exemplos de trabalho coletivo visando a concretização de ações voltadas para os mais carentes, podem ser observados no Império Inca na América Central, onde seus cidadãos reservavam tempo e trabalho para o cultivo em terras de domínio coletivo, para que a produção fosse direcionada para o sustento de anciãos, doentes e inválidos.

Mas foi no século XVII na Inglaterra que tivemos um esboço mais desenhado do que é a previdência nos seus dias atuais. Exatamente em 1601 foi instituída a Lei de Amparo aos Pobres, que tornou obrigatória a contribuição de boa parte da sociedade para o direcionamento das ações governamentais visando a assistência pública.

Nesse lastro temos também a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão no século XVIII. Nesse documento histórico erigido pela Convenção Nacional Francesa observa-se a inserção do artigo 21, pontuando que “os auxílios públicos são uma dívida sagrada e a coletividade tem o dever de garantir a subsistência das pessoas infelizes, quer seja procurando-lhe trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar”, diz o texto histórico.

Mas para chegarmos aos tempos hodiernos, muitas batalhas tiveram de ser travadas para a persecução de direitos e garantias fundamentais. Durante muito tempo o mundo se submeteu ao Estado Absolutista, onde efetivamente se verificava a ausência da própria estrutura estatal no lidar com os administrados através da consecução de ações sociais. Em seguida veio o Estado Liberal, conseqüência da

intervenção mínima do Estado na vida cotidiana da população, garantido por sua vez, as chamadas liberdades negativas onde o membro da comunidade internalizava uma pseudoliberalidade nas esferas civil e política, mas que não tinha as garantias humanitárias de concretamente exercê-las.

Colmatando o exposto acima, Coimbra (1999, p.2) sedimenta:

E só a concentração de grandes massas trabalhadoras, grupados pela moderna indústria, na época chamada Revolução Industrial, aliada a agravamento dos riscos, pelo emprego de máquinas e instalações perigosas, tornou imperiosa na consciência social a necessidade da ação estatal para proteger o homem contra o infortúnio.

Com uma venda nos olhos o aparelho estatal propiciava durante o Estado Liberal toda a manutenção do estatus quo dos mais bem aquinhoados da sociedade da época, relegando a miséria a grande maioria da população. Até que com os marchar dos anos a referida política mergulhou em uma crise preparada e arquitetada dentro do próprio seio da elite, fazendo surgir com vigor o Estado Social que passou a obrigar o grande “Leviatã” (o Estado) a concretizar a contraprestação aos mais necessitados.

E no decorrer das décadas a assistência social ao poucos passou a ser institucionalizada e sedimentou-se como um direito subjetivo dos cidadãos nos mais diversos ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo.

Mas de forma efetiva o nascedouro da proteção social se verifica na Europa, mais precisamente na Alemanha do século XVIII, em 1883, através da aprovação da Lei do Seguro Social, projeto do chanceler Oto Von Bismarck. O referido diploma garantiu apoio para o auxílio doença e posteriormente para seguro contra acidentes, invalidez e velhice.

Já nos primeiros anos do século XX a constituição da União Soviética garante espaço para a proteção social e positiva regras para a criação de um verdadeiro sistema de seguro social, voltado para resguardar os cidadãos de dificuldades apresentadas em decorrência de fatores inerentes a condição humana, como a velhice, a invalidez, a pobreza e a maternidade.

Com o avançar dos anos a OIT – Organização Internacional do Trabalho – consegue oficializar na primeira década do século passado um programa de previdência social, que foi sedimentado através de muitas convenções e ganhou a adesão de inúmeros países.

Mas outro grande tento, senão o maior deles se dá na Inglaterra, em plena segunda guerra mundial com a positivação do famoso relatório *Beverige*, que estabeleceu uma ação estatal efetiva para garantir o bem estar social, concretizando a responsabilidade do Estado não só com a seguridade social, mas também com os setores de saúde e assistência social.

2.1 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Já deste lado do atlântico o desenvolvimento da proteção social no Brasil, maior país da América Latina, ganha contornos semelhantes ao passo a passo evolucionista no cenário internacional. A seguridade social inicialmente chegou a ser privada e voluntária e com o passar dos anos verificou-se a intervenção estatal para garantir direitos que hoje em dia estão ameaçados em virtudes de mudanças propostas no Congresso Nacional.

Importante destacar no século XVI no Brasil a participação do padre jesuíta José de Anchieta que criou a Santa Casa da Misericórdia, com o objetivo de viabilizar atendimento médico aos mais carentes. No século XVIII tem-se a criação do Plano de Benefícios dos órfãos e Viúvas da Marinha Brasileira.

É no século XIX, mais especificamente na constituição de 1824 que se faz referência a algo parecido com seguridade social. Naquele diploma em seu artigo 179, falava-se da instituição dos “Socorros Públicos”.

É nesse recorte da história nacional que se verifica o maior avanço nessa área. Venha a ser considerado como marco inicial da Seguridade Social do nosso país. A Lei Eloy Chaves criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, em 1923, com a consignação dos princípios erigidos na Constituição Federal de 1891.

Consagrava especificamente para os trabalhadores das estradas de ferro do país inteiro direitos como aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, além de pensão por morte e ações efetivas na área de assistência médica. Cada empresa que atuasse no ramo ferroviário organizava sua própria Caixa de Aposentadoria e Pensões. Ainda na década de 20, esse sistema protetivo ganhou proeminência chegando ao número de 183 instituições do tipo criadas nas mais diversas regiões do país, onde se verificasse o serviço ferroviário.

Vale salientar que antes da positivação da Lei Eloy Chaves, o Brasil já reforçava a tendência mundial de consignar ações mais protetivas. É oportuno citar o Decreto Legislativo 3.724/19, que discorria sobre seguro obrigatório de acidentes do trabalho. É dessa época também a existência de uma legislação ainda tímida, mas que consagrava direito a aposentadoria para alguns setores da classe operária, alcançando professores, empregados dos Correios e servidores que atuavam na seara pública.

É importante destacar que a Lei Eloy Chaves corporificou-se como ponto inicial para a efetivação da Seguridade Social no país, por apresentar uma estrutura mais detalhada do que viria a ser a Previdência Social no país. Mas, é premente obtemperar que antes da consagração desse diploma normativo, o Brasil apresentou outros institutos jurídicos responsáveis pelo delineamento da teia de proteção social que ganharia corpo no decorrer do tempo.

Ainda na década de 20, os efeitos da Lei Eloy Chaves foram estendidos para outros setores da sociedade. Os Decretos 1.509/26, 5.485/28 e 19.497/30 espraíram as conquistas do diploma de 1923 para empregados portuários e marítimos, trabalhadores das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos e operários empregados nos serviços de força, luz e bondes.

As Caixas de Aposentadoria e Pensões eram gerenciadas pelas próprias empresas. Nesse período, o Estado brasileiro ficava encarregado de estabelecer as regras gerais de funcionamento desses institutos.

Mas foi na década de 30 que o Estado tomou as rédeas do sistema protetivo social e resolveu unificar todos os procedimentos através da criação de uma autarquia nacional que ficou conhecida como o IAPS, Instituto de Aposentadoria e Pensões. Com esse novo quadro, as Caixas de Aposentadoria e Pensões foram unificadas em torno de uma autarquia gerenciada pelo Governo Federal e estratificadas através de categorias profissionais.

Nas duas décadas subsequentes a grande maioria do operariado nacional estava internalizada em um plano de previdência organizado pelo IAPs – Instituto de Aposentadoria e Pensões do Governo Federal.

Apesar dos avanços do sistema de proteção social do país, o vácuo de atenção estatal ainda era muito amplo. Mas no princípio da década de 1960, o Governo Federal efetivou o FUNRURAL – Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – que ingressou no nosso ordenamento jurídico exatamente em 1963, através

da Lei: 4.214/63. Tal instrumento normativo ganhou reforço em 1971 com a Lei Complementar 11 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL).

O referido diploma permitiu que o trabalhador rural brasileiro conquistasse o direito a aposentadoria por velhice, por invalidez, além de assegurar o direito a pensão e até a auxílio funeral. Todas essas garantias foram oficializadas através do pagamento da metade de um salário mínimo em vigor à época no país. Também vale destacar que o trabalhador não contribuía com o sistema de arrecadação nacional, sendo que toda essa estrutura protetiva era coordenada pelo FUNRURAL que passou a condição de autarquia governamental e tinha como missão gerenciar o PRORURAL.

No final da década de 1960 o Governo Federal cria o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, que foi engendrado tendo como meta englobar e uniformizar todos os institutos de aposentadorias e pensões do país. O diploma normativo em comento foi concretizado através do Decreto Lei: 72/66, datado de 21/11/1966, mas que só começou a consagrar consequências jurídicas no dia 01/01/1967.

As décadas de 60 e 70 do século pretérito foram positivas em relação aos direitos e garantias sociais nas plagas brasileiras. Datam deste período histórico muitas conquistas, como: a Lei 4.266/1963 que criou o salário-família, a Lei 5.859/1972 que instituiu os empregados domésticos como segurados obrigatórios da rede de Previdência Social. Nesse mesmo lastro veio à tona a Lei 6.136/1974 que inseriu o salário-maternidade entre os benefícios previdenciários.

Em seguida foi positivada pelo legislador a Lei: 6.179 que corporificou o amparo previdenciário para brasileiros com idade superior a 70 anos ou a pessoas que apresentassem quadro de invalidez, possibilitando a contraprestação de meio salário mínimo. Nesse mesmo diapasão foi instituída a Lei: 6.226/1975. Este instrumento normativo fixou a contagem recíproca do tempo de serviço no que se refere à esfera federal e também na seara privada, para a consolidação de direito a aposentadoria.

No final da década de 1970 o país acompanhou novos ajustes na legislação previdenciária e viu nascer o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – consolidado através da Lei: 6.439/1977. Foi elaborado para

unificar as ações de previdência social, da assistência médica e da assistência social.

Dentro do organograma de funcionamento do SINPAS observava-se uma plêiade de entidades, como assevera Hugo Goes, na obra Manual de Direito Previdenciário (2015, p. 5):

INPS: Instituto Nacional de Previdência Social;
IAPAS: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social;
INAMPS: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;
LBA: Fundação Legião Brasileira de Assistência;
FUNABEM: Fundo Nacional do Bem-Estar do Menor;
DATAPREV: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
CEME: Central de Medicamentos.

Duas décadas depois, nos idos de 1990 a Lei: 8.689/1993 foi positivada pelo legislador pátrio e simplesmente extinguiu algumas entidades que integravam o SINPAS, à exemplo do INAMPS, da LBA, da FUNABEM e da CEME. Desse organograma ainda prevalece no nosso ordenamento jurídico a DATAPREV, que se consolidou como empresa pública da alçada do Ministério da Previdência Social.

Nessa mesma linha de análise dos órgãos, autarquias e empresas públicas que permearam a seguridade social do país, destaca-se a criação do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social – uma autarquia federal. Veio a luz no mundo jurídico através da Lei: 8.029/1990, com vínculo jurídico formalizado junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, depois que o Governo Federal resolveu unificar o IAPAS com o INPS.

Mas do ponto de vista histórico foi na década de 1960 que a Previdência Social no Brasil ganhou contornos de ministério. A Lei 3.782/60 transformou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em Ministério do Trabalho e Previdência Social. A referida modificação jurídica passou a vigor no dia primeiro de fevereiro de 1961.

No decorrer dos anos, outras modificações foram engendradas no nosso ordenamento jurídico nacional. Nos idos de 1974 foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), que por sua vez ganhou normatividade através da Lei 6.036/1974, sem ligação com o Ministério do Trabalho.

Mas foi neste século, mais precisamente em 2003, que através da Lei: 10.683/2003, o Governo Federal reorganizou seus ministérios e o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), transformou-se no Ministério da

Previdência Social (MPS). Com essa nova conjuntura a assistência social, um dos pilares da seguridade social, passou a fazer parte do raio de ação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Para que a formatação do sistema de seguridade social do Brasil ganhasse os contornos de hoje em dia foram necessárias ações normativas que aperfeiçoassem as políticas nas áreas de saúde, assistência e principalmente previdência social. A doutrina chega a apontar lei e decretos que foram essenciais para a construção da teia protetiva que se verifica nos dias de hoje, à exemplo do Decreto 35.448/1954. Esse instrumento normativo foi responsável por estabelecer o Regulamento Geral dos IAPS (Institutos de Aposentadorias e Pensões), possibilitando a padronização dos princípios gerais inerentes a essa área.

Pouco mais adiante já década de 1960 o legislador pátrio lança mão da Lei 3.807/1960, criando no nosso arcabouço jurídico a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que passou a fixar regramentos para a assistência social no país, trazendo à luz no mundo jurídico, novos direitos como o auxílio-natalidade, auxílio funeral e auxílio-reclusão.

Já na década de 1970, mais precisamente no ano de 1976, foi engendrada pelo legislador pátrio a CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social – sob a égide do decreto 77.077. Conseguiu englobar toda a legislação previdenciária em um mesmo compêndio jurídico, instituindo à época um verdadeiro Código de Leis da Previdência.

Mas foi na década de 90, que o país passou a contar com dois instrumentos normativos que até hoje integram o nosso arcabouço jurídico acerca da previdência social. Surgiu a Lei: 8.112/1991, responsável por estabelecer as formas de custeio da Seguridade Social no país. Ainda nesse período nasceu outro instrumento normativo preponderante sobre o tema em análise. A Lei: 8.213/1991 passou a discorrer sobre toda a sorte de benefícios oferecidos a coletividade através da Previdência Social.

2.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA ELABORAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURIDADE SOCIAL

A União Federal tem a competência privativa garantida pela Constituição Federal de 1988 para tratar da Seguridade Social. Tal condição está positivada no

artigo 22, XXIII, da nossa carta maior. É a União que irá estabelecer normas básicas e regras gerais da Seguridade Social, abarcando sua subdivisão em saúde, previdência e assistência social. Até porque o delineamento da estrutura da Seguridade Social será alinhavado pela União, também se configurando como uma competência privativa.

No mesmo artigo que trata das competências privativas da União, se aduz que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas a este artigo”, dentre elas a própria seguridade social. Em outras palavras a União Federal estabelecerá as normas básicas e regras gerais, mas os Estados poderão lidar com questões específicas, desde que autorizados mediante lei complementar.

Porém, a competência será concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, quando se tratar de legislar sobre saúde, previdência e assistência social. Essa competência concorrente advém da presença de regimes jurídicos próprios nestes entes federados.

2.2.1 Recorte Histórico Da Seguridade Social Nas Constituições Federais

Mas a ideia de solidariedade social no Brasil passa também pelo rol de constituições ao longo de nossa história. Para se ter noção do tema, a primeira constituição a corporificar expressamente o termo aposentadoria foi a de 1891, em pleno século XIX. Nesse documento revelou-se para a época o direito a aposentadoria para os operários que atuavam no serviço público nos casos em que fosse comprovado o estado de invalidez. O benefício era bancado pelo poder estatal de forma integral, como disciplinava o artigo 75 da constituição da época, “[...] A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da nação”.

Nesse lastro, Coimbra (1999, p. 37), registra:

Nada pode ser mais sugestivo, para acompanhar essa evolução do Direito Previdenciário brasileiro, que a leitura dos sucessivos textos constitucionais, editados desde a nossa independência política. Na primeira delas, 1824, inspirada ainda nos ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, não se foi além do declarado no art. 179, item XXXI: ‘A Constituição também dos socorros públicos’, enunciado por demais vago para exprimir qualquer garantia de proteção. Na de 1891, conseqüente à Proclamação da República, nem mesmo essa garantia se encontra, e só no tocante aos servidores o 75 assegura aposentadoria, quando invalidado a serviço do Estado.

Com a chegada do século XX tivemos avanços na esfera protetiva através dos mandamentos constitucionais. Na Carta Maior de 1934, pela primeira vez em nossa história é inserido o sistema tripartite de custeio das ações sociais no Brasil. O diploma em seu artigo 121, parágrafo primeiro, alínea h, sinaliza “a instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte”. Vale salientar que foi esta mesma constituição que se consagrou como a primeira a positivar a expressão “previdência”, abrindo espaço para uma consolidação nos documentos que viriam a ser instituídos em décadas posteriores.

Ainda na mesma década vem à baila no nosso ordenamento jurídico mais uma Constituição Federal. É a Carta Magna de 1937 que avança na sistemática da solidariedade social e abarca em seu texto a expressão “Seguro Social”, garantido acesso a seguros de velhice, seguro de invalidez seguro de vida e seguro em decorrência de acidentes provenientes das atividades laborais.

Mas foi em 1946 que a Constituição da República corporifica a expressão Previdência Social. A Lei Maior passa a prever a criação de uma previdência com a integração tripartite da União, do empregador e do empregado. Tal modalidade prevê ações protetivas em face do trabalhador nos casos de doença, velhice, invalidez e óbito.

Ainda sob a abrangência da Constituição de 1946 surge o princípio da preexistência do custeio dos benefícios oferecidos pelo Governo Federal. A Emenda Constitucional 11, datada de 1965, ganha notoriedade normativa e pontua que “nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total”. O referido dispositivo constitucional ganhou importante lastro e passou a ser reiterado em todas as cartas formatadas pelo legislador originário.

Um direito bastante conhecido nos dias de hoje teve seu nascedouro na Constituição Federal de 1967. Surgiu a previsão do seguro-desemprego e ainda nessa carta constitucional foram consagrados como fragilidades sociais a doença e o desemprego.

Em 1981 surge no cenário normativo nacional a emenda 18 à Constituição Federal de 1967 apresentando ganhos significativos para professores. Redação da emenda trouxe melhores condições para professor e professora que buscavam aposentadoria após 30 e 25 anos de atividade docente. Na época a nova medida passou a dispor para os professores uma espécie de aposentadoria privilegiada.

E finalmente chegamos a Constituição Cidadã promulgada no dia 5/10/1988 que se mantém até os dias atuais com suas inúmeras modificações. O legislador ordinário direcionou um capítulo para o tema Seguridade Social, que se sedimentou como gênero e espalhou-se nas espécies temáticas da previdência social, assistência social e saúde. Outra definição significativa foi ao custeio. Todos os recursos provenientes das contribuições sociais foram direcionados para as três áreas de saúde, previdência e assistência social, diferentemente de antes quando o aporte financeiro era dirigido apenas para a previdência social.

Foi na Carta Maior de 1988 que pela primeira vez adotou-se de forma expressa o termo Seguridade Social.

Importante destacar que os trabalhadores rurais (segurados especiais) tiveram conquistas significativas com a Constituição de Federal de 1988. Eles foram alavancados para um sistema protetivo social mais inclusivo e deixaram de fazer parte de uma rede meramente assistencialista e que garantia poucos benefícios como o FUNRURAL.

Além do mais, os operários do campo conquistaram igualdade material ao terem o direito consagrado ao recebimento de salário mínimo como restou positivado no estatuto supremo de 1988. Com essa decisão, equiparou-se o benefício rural com o urbano, haja vista, que anteriormente o maior benefício rural chegava a apenas meio salário mínimo, configurando-se uma afronta aos direitos humanos.

Malgrado o esforço do legislador constituinte para abranger em um capítulo toda uma gama de direito e garantias acerca da seguridade social, nos anos subsequentes em decorrência da volatilidade do próprio direito foram necessários acréscimos constitucionais. Essas mudanças foram positivadas através de projetos de emenda a constituição que seguem contornos bem complexos nas duas casas do Congresso Nacional.

A primeira das modificações transcorreu nos idos de 1998, dez anos após a promulgação da Lei Maio de 1988. Essa emenda inovou no mundo jurídico através de significativas alterações pontuadas a seguir por Hugo Goes, na obra Manual de Direito Previdenciário, em sua Décima Edição, pela Editora Ferreira Ltda (2015. p. 10), in verbis:

Salário-família e auxílio-reclusão passaram a ser devidos somente aos beneficiários de baixa renda;
Estabeleceu novas regras para as aposentadorias dos servidores públicos;
Determinou que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício;
A aposentadoria por tempo de contribuição dos professores de ensino superior perdeu o privilégio de cinco anos a menos no tempo de contribuição, passando a obedecer à regra geral (35 para homens, 30 para mulher);
Permitiu que a cobertura de risco de acidente do trabalho seja atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado, o que depende de regulamentação mediante lei ordinária;
A aposentadoria proporcional foi extinta para quem começou a trabalhar a partir da data da publicação de emenda.

O Governo Federal voltou a propor mudanças na Previdência Social cinco anos mais tarde, mais precisamente em 2003. Um Projeto de Lei de Emenda a Constituição de número 41 chegou para a análise dos congressistas. A emenda depois de aprovada ganhou publicidade através do Diário Oficial da União no dia 31/12/2003 e foi responsável por modificações incisivas principalmente no RPPS – Regime Próprio de Previdência Social – que abrange os ocupantes de cargos efetivos no serviço público.

Uma das modificações foi acerca da inserção de contribuições em cima dos rendimentos de aposentadorias e pensões homologadas pelo Regime Próprio de Previdência Social no que se refere a casos em que é ultrapassado o limite maior predeterminado para os valores pontuados pelo Regime Geral de Previdência Social. A Emenda Constitucional em comento também foi responsável por alterações no padrão de formatação das pensões por morte no país.

A EC 41/2003 ao texto constitucional também conseguiu extinguir da Lei Maior a condição de isonomia, igualdade que se fazia presente quando se falava em ativos e inativos. Antes dessa modificação, observava-se que todo e qualquer reajuste repassado ao pessoal da atividade, seria também direcionado nos mesmos percentuais e no mesmo período anual para aqueles que estivessem fora de atividade.

Nesse lastro também veio à tona o fim da aposentadoria integral para ocupantes de cargos públicos que estavam ingressando no serviço a partir da malfadada EC 41/2003. Dessa data em diante o servidor que pleiteasse o benefício da aposentadoria teria que se contentar com os novos cálculos estabelecidos pelo Governo Federal e homologados pelos congressistas. O Governo Federal passou a levar em conta a chamada média aritmética simples das remunerações mais significativas, fixando patamar de 80% de todo o tempo de contrapartida contributiva desde o mês de julho de 1994, ou contado a partir do período inicial da contribuição, caso o vínculo tenha sido formalizado após a data da competência (julho de 1994).

Dois anos depois o Congresso Nacional empreendeu mais um processo complexo de emenda à Lei Maior desse país, fazendo surgir a EC 47/2005 que trouxe à baila transformações em alguns pontos das regras de transição positivadas pela emenda constitucional 41 de 2003. A EC 47 abordou aspectos relacionados ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social – direcionando suas ações para as contribuições de aposentados e pensionistas, em conjunturas restritas a beneficiários que enfrentam as consequências de problemas de saúde que tornam incapazes de seguirem com uma vida laborativa.

No caso em tela, os descontos pesaram sobre os valores que excederem duas vezes o patamar estabelecido como teto para os benefícios fixados por lei do Regime Geral de Previdência Social – PGPS.

Foi também nessa inovação normativa constitucional que surgiu o sistema especial de inclusão previdenciária, destinado a atender operários com condições financeiras precárias e cidadãos desprovidos de renda, responsáveis pela prática de atividade laboral domiciliar nas suas próprias moradias. Esse benefício que ganhou sedimentação constitucional (CF, art. 201, §12), propiciou garantia de um salário mínimo nacional em vigor. O referido sistema especial também destoa dos parâmetros anteriores, instituindo alíquotas e carências inferiores as em voga para quem está no raio de ação do Regime Geral de Previdência Social.

Seguindo esse relato histórico da Seguridade Social e da Própria Previdência Social em terras tupiniquins é condição imperativa palmilharmos também acerca do assunto Previdência Complementar. A Lei 12.154/2009 trouxe à luz do ordenamento jurídico nacional a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar – natureza jurídica de autarquia especial, carregada de autonomia

financeira e administrativa, robustecida com significativo patrimônio próprio, mantendo elo com O Ministério da Previdência Social.

A mencionada autarquia passou a esmerar-se no sentido de acompanhar detidamente todas as ações efetivadas pelas entidades corporificadas de previdência complementar.

Pouco mais de três anos depois, surge a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP. Sob os auspícios da Lei 12.618 de 2002, o mencionado instrumento normativo criou o Regime de Previdência Complementar destinado abranger ocupantes de cargos públicos efetivos da União, incluindo autarquias e fundações. O referido regime também passou a abarcar os servidores de outro poder constituído, como o Poder Judiciário e também se espalhou aos integrantes do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

O destacado doutrinador Hugo Goes, em sua valiosa obra Manual do Direito Previdenciário, 10ª Edição (2015. p. 13), pontua que a União Federal, segundo projeta o artigo 4º da Lei 12.618/2009 (Brasil, 2009), está legalmente livre para instituir determinadas entidades fechadas de previdência complementar, in verbis:

- I. A fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;
- II. A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senador Federal; e
- III. A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Com a vigência do Regime de Previdência Complementar, os servidores efetivos que passaram a exercer cargos no serviço público após essa novidade normativa ficaram sujeitos a aplicação do patamar máximo fixado pelos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Portanto, os benefícios como aposentadorias e pensões oferecidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) passaram a ter seus limites impostos pelo RGPS.

2.2.2 Os Princípios Da Seguridade Social

Antes de abordarmos os princípios gerais e constitucionais da Seguridade Social, é premente recorreremos ao processo semântico da palavra “princípio”, que vem a ser o alicerce, a base, a origem de algo, a estrutura da qual se ergue qualquer tipo de manifestação, conceito, estudo sobre determinado assunto. Carreando este termo para a dogmática científica, a palavra passa a se configurar como o pressuposto básico para a aplicação de determinadas técnicas visando alavancar uma extensa cadeia de conhecimento.

Nesse lume, Hugo Goes (2015. p. 23), reproduz o festejado Celso Antônio Bandeira de Melo, que elucida:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome de sistema jurídico positivo.

A conceituada doutrina estabelece a existência de princípios gerais, específicos e constitucionais. Os primeiros apresentam-se como premissas também de outras áreas do Direito, como Igualdade, legalidade e direito adquirido.

Os princípios específicos carregam as denominações doutrinárias de solidariedade, solidarismo e mutualismo, caminhando de mãos dadas com a semântica da palavra seguridade social, por sua vez, positivada no nosso Estatuto Supremo.

Oportunamente o laureado Sérgio Pinto Martins (2008, p. 52), traz a baila o seguinte entendimento:

A solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado.

Os demais, considerados de ordem estritamente constitucional, estão cravados no artigo 194, parágrafo único da Lei Maior de 1988 e aplicam-se de forma estrita a seguridade social, a saber: universalidade, uniformidade e equivalência dos

benefícios e serviços, seletividade e distributividade, irreduzibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração.

Sem tergiversar, passamos a uma breve análise dos princípios tidos como gerais. Primeiro temos o princípio da igualdade, também de cunho constitucional e que transborda para as mais diversas áreas da ciência do direito.

Da obra do grande brasileiro Rui Barbosa (1956, p. 32), na ovacionada “Oração aos Moços”, o ilustre escritor e jurista nacional declina que:

A regra da igualdade consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1956. p. 32).

Cabe afirmar que este princípio cravado na nossa carta de 1988 ganha gradação formal e material. No aspecto formal, o princípio da igualdade é esquadrihado com vistas à lei, observando o que foi positivado pelo poder constituinte. Por outro lado, temos a igualdade material responsável por viabilizar uma condição de tratamento isonômico aos iguais. Capaz também de engendrar um tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

Também temos o princípio da legalidade. O dever de seguir o que está positivado na legislação nacional, como garantia de manutenção do processo organizativo do ordenamento jurídico pátrio. Tem condão constitucional e está consagrado no artigo 5º, II, da CRFB de 1988, ao positivar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Já o princípio do direito adquirido ganhou capilaridade nos mais diversos ordenamentos jurídicos da história e não diferentemente consagrou-se no estatuto maior em seu artigo 5º, XXXVI, ombreado pelo ato jurídico perfeito e pela coisa julgada. É uma das garantias do nosso estado democrático de direito, fazendo valer a permanência de conquistas importantes incorporadas de forma lícita e com o decorrer do tempo ao patrimônio jurídico de cada cidadão.

Acerca do princípio em análise, Gonçalves (2000, p. 28), declina que:

O princípio do direito adquirido (CF, art. 5, XXXVI) é outra garantia escrita na Lei Maior; direito adquirido é aquele que já integra o patrimônio da pessoa, ou, nas palavras de De Plácido e Silva, o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa já é de sua propriedade, já constituiu

um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo.

Trazendo um grau de maior especificidade chegamos ao princípio efetivamente específico, esmiuçado pela abalizada doutrina como solidarismo. Também tratado como solidariedade e mutualismo. Vem a ser o grande pressuposto da Seguridade Social e encontra esteio na carta maior brasileira de forma implícita, mas também se espalha da mesma forma quando abordamos o tema assistência social.

Advém, por conseguinte da própria condição humana no decorrer dos tempos. Apesar de ser capaz de atos horrendos no avançar de sua existência terrena, o ser humano também demonstra seu lado solidário, contemplando ações de ajuda mútua e estendendo a mão para o semelhante que enfrenta determinadas agruras.

Esse princípio congrega os esforços de uma maioria em benefício de uma parte menor da coletividade. Todos contribuem para que as pessoas que enfrentam os infortúnios da caminhada terrena, como a velhice, a doença, a invalidez e a própria morte. O que é arrecadado serve de suporte para que parte da coletividade sem condições de seguir uma atividade laboral possa se manter de forma condigna.

Finalmente chegamos aos princípios que estão positivados no parágrafo único do artigo 194 da CRFB. São efetivamente o sustentáculo da seguridade social, condicionam-se como o verdadeiro alicerce de toda a rede de proteção social erigida pelo Estatuto Maior do nosso Estado Democrático de Direito.

Começamos com o princípio da Universalidade que garante a todos os brasileiros, sem distinção o acesso aos benefícios que foram regulamentados através das leis infraconstitucionais. Malgrado o abismo social existente no nosso país, a legislação brasileira de condão constitucional prega a isonomia e rechaça qualquer tipo de atenção diferenciada para determinados grupos. Busca-se concretamente alcançar de forma isonômica toda a população, todas as pessoas que cumpram os requisitos pontuados pela lei. Só assim os cidadãos poderão se amoldar as condições prefixadas em lei para ter direito a contrapartida estatal.

Adiante surge o princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às populações urbanas e rurais. A própria legislação irá definir os casos em que as pessoas poderão requerer determinado benefício. As regras estarão numeradas de forma objetiva e espalhadas pelas leis que regulamentam a própria

seguridade social no país. A contraprestação oferecida pelo Governo Federal será minudenciada através de cada caso concreto, dependendo da contribuição realizada, da gradação da idade, do sexo, profissão, dentre outros fatores.

O princípio da Seletividade e Distributividade na prestação de benefícios e serviços se adequará as condições oferecidas pelo aparelho estatal. É óbvio que a estrutura estatal não terá condições de abarcar todos os casos apresentados. No âmbito da distribuição de benefícios através da previdência social teremos a necessidade da contribuição de cada cidadão. Já nos serviços de saúde e assistência social integram o que a doutrina nomeia de subsistema não contributivo.

As normas irão definir quais pessoas terão acesso aos benefícios e serviços componentes da estrutura da Seguridade Social. Selecionar e distribuir dentro da reserva do possível do próprio Estado. Não deixa de ser um gigantesco mecanismo de distribuição de renda, visando reduzir as diferenças sociais no nosso país.

A seguir vem o princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, que não deixa de ser uma extensão da segurança jurídica. A referida irredutibilidade passou a abranger membros do poder judiciário, operários sob a égide da CLT e ocupantes de cargos públicos nos entes componentes da federação. Tal assertiva se concretizou para o sistema de seguridade social na Lei Maior de 1988 protegendo o segurado contra a ação corrosiva dos processos inflacionários que solaparam a nação por diversas décadas.

Opiniões divergentes se confrontam na doutrina acerca do verdadeiro significado desse princípio. Uma corrente defende o ponto de vista que a finalidade desse princípio é a manutenção do valor real do benefício concedido pela seguridade social, mas outra vertente de pensamento pontua que o objetivo é rechaçar qualquer tipo de decréscimo do valor numérico do benefício.

Nesse diapasão, Hugo Goes (2015, p. 27), com base em decisões da suprema corte, sentencia in verbis:

Nessa linha de raciocínio, o princípio da irredutibilidade assegura apenas que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não tenha seu valor nominal reduzido. Assim, uma vez definido o valor do benefício, este não pode ser reduzido nominalmente, salvo se houve erro na sua concessão... Fica claro que, conforme a jurisprudência predominante no STF, o princípio da irredutibilidade veda apenas a redução do valor nominal dos benefícios.

Ainda sobre o assunto, Martins (2008, p.54), revela:

No seio da Assembleia Constituinte houve muita preocupação com a redução dos benefícios previdenciários, pois, no decorrer dos anos o beneficiário vinha perdendo o poder aquisitivo que tinha quando se aposentou. A legislação salarial, ou correção do salário mínimo, nunca implicou a preservação real dos benefícios previdenciários...

Nesse mesmo lastro assecuratório o artigo 201, parágrafo 4º da CRFB, assevera que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por sua vez o princípio da Equidade na forma de participação no custeio é consectário de outro pilar jurídico do nosso Estado Democrático de Direito, que se trata do princípio da Igualdade. É deveras justo, pois, que todos contribuam para a seguridade social de acordo com as suas posses. Não é cabível, aceitável e até mesmo justo, que determinada pessoa muito bem aquinhoadada financeiramente reserve do seu patrimônio extenso o mesmo valor que um trabalhador que consegue a duras penas sobreviver com um salário mínimo.

Para que os benefícios e serviços sejam efetivados é necessário que haja o custeio financeiro de todas as ações. Para assegurar toda a sorte de infortúnios que a vida terrena proporciona, a seguridade social disponibiliza de um leque amplo de fontes de arrecadação.

Nesse diapasão, surge o princípio da Diversidade da base de financiamento da Seguridade Social, que ganhou previsão em diversos diplomas constitucionais pátrios a exemplos dos estatutos supremos de 1934, 1946, 1967 e em 1988. Até a CRFB de 1988 a previsão normativa era de um custeio tríplice com a participação da União Federal, do empregador e do empregado.

Daí em diante começou a prevalecer a forma de custeio quadripartite, como positiva o artigo 195 da CRFB, I a IV, através dos trabalhadores, das pessoas jurídicas de direito público, das rendas provenientes de concursos de prognósticos e do importador de bens e serviços do exterior.

Em harmonia com os demais postulados também está o princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração, também dando volúpia a gestão quadripartite, com o essencial encadeamento dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do próprio Governo nos seus órgãos colegiados. Em linhas gerais, este princípio garante a participação dos mais diversos setores da sociedade em todos os aspectos da Seguridade Social.

Sedimentando esse entendimento constitucional, Hugo Goes (2015. p. 35), sintetiza:

De acordo com este princípio, a gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações, nas três áreas da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante a discussão com a sociedade... Podemos citar como exemplo da materialização desse princípio a criação do Conselho Nacional de Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 3º); do Conselho Nacional de Assistência Social (Lei 8.742/93, art. 17); e do Conselho Nacional de Saúde (Lei 8.080/90).

E para que o benefício seja concretizado chegando a quem realmente necessita surge o princípio da Preexistência do Custeio, que por sua vez está tipificado em norma constitucional, através do artigo 195, § 5º da CRFB. É óbvio que para o funcionamento de todo o aparato protetivo é primordial a existência de um significativo volume de recursos. São esses recursos previamente definidos que darão todo o lastro financeiro para que as obrigações sejam correspondidas, sem a necessidade de fazer uso de fontes diferentes do portfólio estabelecido pela própria legislação.

De forma bem grosseira, o benefício só será internalizado pelo sistema protetivo quando apresentar a devida fonte de custeio.

O parágrafo 6º do artigo 195 da CRFB traz à baila o princípio da Anterioridade Nonagesimal, que chega a ter caráter tributário. Este princípio fixa prazo de 90 dias para que as contribuições instituídas pelo Estado brasileiro sejam exigidas. Esses recursos servirão de aporte financeiro para o funcionamento da Seguridade Social. Além do mais não seria factível criar uma imposto em um dia e exigir do cidadão o pagamento nos dias subsequentes. Para evitar esse tipo de chicana tributária, o legislador estabeleceu um período de pelo menos 90 dias para que o contribuinte não seja surpreendido com determinada cobrança e possa no mínimo sanear seu orçamento para suportar o encargo criado pelo aparelho estatal.

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como dantes obtemperado, a Seguridade Social configura-se o como grande sistema de proteção social do nosso país e carrega consigo três grandes subsistemas, o da Previdência Social (caráter contributivo), o da Saúde e o da Assistência Social. Os dois últimos nomeados não tem caráter contributivo e a concessão do benefício se dará através do preenchimento de requisitos definidos em lei.

A Previdência Social está positivada no artigo 201 do nosso Estatuto Maior e “será organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial...”.

Reforçando essa linha de exposição, Andrade (2012, p. 26), assevera:

Dentre os três subsistemas de proteção que integram a seguridade social, apenas a previdência social depende de contribuição direta por parte do beneficiário. Isso não significa dizer que a assistência social e a saúde não são financiadas por contribuições sociais... O que se quer dizer é que, ao contrário do que acontece na previdência social (em que, a *priori*, apenas o contribuinte tem direito aos benefícios e serviços previdenciários), o direito à saúde e à assistência social independe de contribuição direta do indivíduo que busca o atendimento.

O mencionado artigo constitucional positiva que a Previdência Social abarcará uma série de infortúnios enfrentados pelo contribuinte, oferecendo a devida prestação para que a adversidade seja enfrentada da melhor maneira possível, nos casos de: eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão; e pensão por morte do segurado.

O referido pilar da Seguridade Social configurasse como a estratégia mais assertiva que os meios anteriormente aplicados, pelo fato de alcançar um número bem maior de pessoas beneficiadas, além possibilitar uma gradação significativa entre a contribuição prestada junto ao aparelho estatal e a respectiva contrapartida.

Estabelecendo contornos conceituais, Gonçalves (2000, p. 43), esclarece:

Previdência social é, portanto a denominação dada ao sistema que tem como finalidade manter a subsistência da pessoa que trabalha, quando se torne ela, pessoa, incapaz para o trabalho (por idade ou por doença). Não por outra razão o legislador estipulou, no art. 1º da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre planos de benefícios da previdência social [...].

Toda a teia de proteção social é paramentada dentro de estruturas orçamentárias estabelecendo todas as modalidades de custeio para que a resposta do Estado seja efetivada de acordo com as necessidades previstas dentro da demanda em sociedade. Em outros termos, os riscos sociais se apresentam e o aparelho estatal terá que dar suporte aos casos apresentados por meio de uma resposta financeira.

Nessa linha de pensamento, Ibrahim (2015, p. 28) aduz que:

Em um conceito restrito, os riscos sociais cobertos pelos regimes protetivos são as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como o risco de doença ou acidente, tantos quantos eventos previsíveis, como

idade avançada – geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção.

Também é preciso situar a Previdência Social no nosso ordenamento jurídico. Qual é a natureza jurídica deste instituto? Que espaço ele ocupa no nosso Estado Democrático de Direito? A doutrina majoritária localiza o tema em comento dentro de uma natureza estatal, proveniente da soberania do Estado em que está inserido, pelo fato do vínculo ser estabelecido de forma obrigatória, sem levar em consideração o que pensa o beneficiário e rechaçando a pecha de natureza contratual.

Além do mais, existe claramente a relação entre o Estado e o administrado, vislumbrando-se concretamente uma relação vertical. Naturalmente observam-se a prevalência do Poder de Império e a subsunção do comportamento do cidadão as normas positivadas através de toda uma conjuntura normativa.

Nessa esteira, Ibrahim (2015, p. 29), assevera que:

Em razão dessa natureza constitucional e não contratual, torna-se indevida a aplicação do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor em matéria previdenciária básica (Lei n°.8078/90). Não há relação de consumo no seguro social, mas sim proteção coercitiva patrocinada pelo Estado, que se utiliza para seu custeio, entre outras fontes, de contribuições do próprio segurado.

A própria lógica contábil prevê que o sistema protetivo deve manter significativo equilíbrio entre o que é arrecadado e o que é direcionado para o cumprimento das obrigações com os segurados, sem a necessidade de o Estado recorrer a outros recursos do tesouro para saldar possíveis desequilíbrios.

Quando importante ajuste não acontece e toda a sorte de benefícios é concedida sem o devido suporte, instala-se a desordem financeira gerando um sistema protetivo a beira do colapso, como acontece em tempos hodiernos aqui no Brasil.

Cabe destacar que o nosso sistema protetivo tem como uma de suas maiores premissas, a compulsoriedade. Qualquer indivíduo que passe a exercer atividade laboral em terras nacionais será obrigatoriamente vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Por ocasião dessa filiação forçosa, estará envolto na teia de proteção social, mas em contrapartida terá que como nós outros contribuir percentualmente com parte do seu ganho para o benefício de toda uma coletividade, solidificando o princípio da solidariedade.

Nesse aspecto é fundamental ressaltar que por ser de ordem obrigatória a filiação ao sistema previdenciário, o cidadão não tem escolha, não cabendo alegar que está inserido em um regime de cunho privado.

3.1 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os princípios da Previdência Social estão positivados no artigo 201 da CRFB, no artigo 2º da Lei 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e também no artigo 3º da Lei 8.212/91, que trata da organização e custeio da Seguridade Social. Há de se mencionar que muitos dos referidos princípios são aplicados a Seguridade Social e podem ser observados no próprio corpo do Estatuto Supremo da Nação, bem como na legislação infraconstitucional como retratado acima.

Um dos mais abordados é o da Contributividade. Para ter acesso a qualquer benefício da Previdência Social o cidadão terá que comprovar a condição de segurado, bastando contribuir para o regime. Só assim terá acesso ao benefício e aos serviços prestados pelo RGPS.

A Filiação Obrigatória ou Automaticidade da Filiação também é um dos pilares da Previdência Social. Quem tem vínculo empregatício automaticamente está filiado ao RGPS e passa a contribuir para o sistema protetivo. Em decorrência dessa condição, poderá usufruir dos serviços e benefícios colocados a disposição.

A Universalidade de Participação nos Planos Previdenciários defende que todos devem ter acesso ao sistema protetivo. De forma obrigatória ou facultativa, o cidadão pode se inserir no regime em comento.

Em seguida surge o princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais. Advém de outro pilar do direito brasileiro que é a isonomia. Não deve haver diferenciações entre os segurados. Operários urbanos e rurais devem ser respeitados levando em consideração suas peculiaridades.

Já a Seletividade e Distributividade dos Benefícios e Serviços trás à tona as limitações do Estado em resguardar toda a gama de infortúnios da vida cotidiana. As demandas são inúmeras e os recursos são comprovadamente limitados. Então, o legislador pontua os fatos que geram maior impacto na população. Já a Distributividade tem ligação com o fato do legislador, dentro dos limites do poder

estatal, levar adiante o maior número de benefícios para o maior número possível de pessoas.

Com o decorrer dos anos, há o risco que os benefícios percam o seu valor real e para que tal fato não aconteça foi instituído o princípio do “Cálculo dos Benefícios”, considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente. A atualização dos valores deve ser feita para que o contribuinte possa manter minimamente o padrão de vencimentos que tinha quando estava na ativa.

Por conta disso, os valores devem ser atualizados para a recomposição das perdas geradas pelo processo inflacionário. É o que normatiza o artigo 29-B da Lei 8.213 “os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

Irredutibilidade do Valor dos Benefícios de Forma a Preservar-lhes o Poder Aquisitivo também é dos princípios da Seguridade Social, mas se amolda a Previdência Social. Segue os mesmos preceitos do princípio analisado anteriormente e tem como objetivo evitar a redução nominal do valor dos benefícios.

Na sequência é importante destacar o princípio do Valor da Renda Mensal dos Benefícios Substitutos do Salário-de-contribuição ou do Rendimento do Trabalho do Segurado não Inferior ao do Salário-Mínimo. É o corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. O salário mínimo estabelecido na CRFB é uma garantia mínima de sobrevivência condigna. No caso em tela, este princípio só será consagrado nos casos de substituição do salário de contribuição ou do rendimento do operário filiado ao RGPS.

Também o princípio da Previdência Complementar Facultativa, Custeada por Contribuição Adicional é outro princípio tipificado no artigo 2º da Lei 8.213/91. Permite que o trabalhador possa contribuir de forma complementar para garantir o mesmo padrão de vida quando exercia a atividade laborativa. Como os cálculos do benefício levam em consideração o histórico de contribuição a partir de 1994, pode ser registrada significativa perda financeira. Uma previdência complementar pode equilibrar essa situação. As regras estão positivadas através do art. 202 da CRFB.

Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa, com a Participação do Governo e da Comunidade, em Especial de Trabalhadores em Atividade, Empregadores e Aposentados. É o último princípio da Previdência Social

apresentado pelo art. 2º da Lei 8.213/91. Pontua a importância da participação de todos no processo contributivo para que os recursos arrecadados possam ser capazes de suprir a maior parte da demanda. Temos nesse princípio a importância da participação dos Empregadores, empregados, Governo e aposentados.

3.2 DISPOSITIVOS ENCONTRADOS NA CRFB E APLICADOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL

O nosso Estatuto Supremo apresenta muitos dispositivos relacionados de forma específica a Previdência Social.

O primeiro deles é o Caráter Contributivo desse instituto. Essa premissa está gravada no artigo 201 da nossa Lei Maior. Em outras palavras, para conseguir ter acesso a gama de benefícios estabelecidos em lei, o cidadão deve dar a sua contrapartida para que todo o sistema tenha os recursos necessários para conseguir manter a teia protetiva.

Ademais, é preciso ressaltar que a Previdência Social é o único subsistema da Seguridade Social (os demais são saúde e assistência social), que tem caráter contributivo. Nos outros dois subsistemas não é necessária a comprovação de contrapartida para ter acesso aos serviços oferecidos pelo setor de saúde e de assistência social.

Também pontua a CRFB que a Filiação Obrigatória ao instituto em análise é pressuposto para que o cidadão possa usufruir dos seus direitos. Ao passo que o operário inicia uma atividade laboral remunerada, automaticamente passa a se inserir no sistema previdenciário organizado com a contribuição do Governo, do trabalhador, do empregador e dos aposentados. Quem não tem vínculo empregatício poderá participar dessa relação estatal através da contribuição facultativa, só assim ganhando a condição de segurado.

Outro fator primordial e de cunho constitucional na seara da previdência é o Equilíbrio Financeiro e Atuarial. É óbvio que as demandas sociais só serão plenamente atendidas se o sistema mantiver um aporte financeiro equilibrado. Essa balança entre o que é arrecadado e gasto deve apresentar significativo equilíbrio para que se evitem transtornos para gerações futuras.

Ainda dissecando o artigo 201, da CRFB, é nele que encontramos o princípio da Garantia do Benefício Mínimo. O parágrafo único do mencionado artigo é

esclarecedor, “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O escopo deste conteúdo normativo é garantir a dignidade das pessoas que terão seus rendimentos substituídos por um benefício da Previdência Social. Nessa relação de benefícios que não terão valor inferior ao mínimo estão situações definidas em lei, como: aposentadorias, auxílio-doença, auxílio reclusão e pensão por morte.

Nessa mesma trilha em relação ao valor dos proventos, decorre também o princípio da Atualização Monetária dos Salários de Contribuição. Tem previsão no parágrafo 3º do artigo 201 da CRFB, mas ganhou regulamentação através da Lei 8.213/91, art. 29-B, diploma normativo que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 29-B da lei em comento estabelece que “os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

Faz-se necessário também garantir a manutenção do valor dos benefícios concedidos. Daí surge o disposto constitucional da Preservação do Valor real dos benefícios. Tal conduta está instituída no artigo 201, § 4º da Constituição Federal, asseverando que “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Nessa linha de raciocínio, Hugo Goes (2015, p. 40), é esclarecedor:

De acordo com as regras vigentes, o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Lei 8.213/91, art. 41-A, caput).

A Carta Maior também prevê a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição. A referida assertiva está consagrada no artigo 201, § 9º, da CRFB, “para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

No caso em tela, o operário que contribuía para o RGPS e posteriormente conseguiu inserir-se em um RPPS, poderá compensar as contrapartidas e conseguir ter acesso ao benefício através de algum desses regimes.

O período dedicado a atividade agrícola também pode ser somado ao exercício de atividade vinculada a um Regime Próprio de Previdência Social. Nesse viés, Hugo Goes (2015, p. 41), destaca julgado do STF:

EMENTA: Agravo Regimental. Servidor Público. Previdenciário. Contagem Recíproca. Art. 201, § 9º, da Constituição. Tempo de Serviço Rural. Contribuições. Instituição. Alegada ofensa ao art. 146, III, A e ao artigo 154, I, da Constituição. Ausência de prequestionamento. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. Comprovação do Recolhimento das Contribuições. Necessidade. Precedente. Violação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Inexistência. No que diz respeito à aposentadoria no serviço público, a pacífica jurisprudência desta Corte entende que o art. 201, § 9º, da Constituição subordina o aproveitamento das contribuições devidas. Agravo regimental a que se nega provimento.

De sorte que o referido benefício solicitado será pago pelo regime a que o contribuinte estiver inserido no momento da formalização do pedido, segundo preceitua o art. 99 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A isonomia entre os segurados do RGPS é garantida através da Proibição de Critérios Diferenciados para a concessão de aposentadorias, segundo normatiza o artigo 201, § 1º da CRFB. Segundo este preceito constitucional é proibida a instituição de regras diferenciadoras para a homologação dos benefícios, salvaguardando segundo a letra constitucional as situações envolvendo exercícios laborais que requeiram grau de prejudicialidade para a saúde e a própria condição física. Tal instrumento impede que regras outras sejam impostas objetivando beneficiar determinados segmentos.

O próprio compêndio constitucional faz referências ao Sistema Especial de Inclusão, que contempla pessoas de baixa renda. A referida possibilidade está cristalizada no §12, do artigo 201 da CRFB, “A lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender aos trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo”.

Referida modalidade irá apresentar uma gradação nas alíquotas que devem ser cobradas dos beneficiários, possibilitando que dentro das condições financeiras

vivenciadas a pessoa enquadrada nos critérios legais possa se subsumir as condições necessárias para auferir determinado benefício.

Para fechar o rol de dispositivos constitucionais específicos da Previdência Social, temos a Previdência Complementar Facultativa, prevista no artigo 202, da CRFB. Com a devida análise lógica, é possível observar que o RGPS impõe determinado patamar nos valores dos benefícios concedidos e aquele que objetivar dividendos maiores poderá investir em uma Previdência Complementar através de contrapartidas extras.

3.2.1 Regime Geral De Previdência Social

De forma bem didática temos efetivamente dois regimes de previdência, que se mostram de inserção obrigatória, sendo definidos como o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), art. 201, CRFB/88, e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), artigo 40, CRFB/88, dos ocupantes de cargos públicos e membros das forças militares. Ambos são diligenciados pelo poder público, sendo que o RGPS é da alçada da União Federal e tem como principal ordenador o INSS, autarquia federal que mantém elo institucional com o Ministério da Previdência Social.

Ademais, é necessário pontuar que além dos regimes basilares norteados acima, o nosso arcabouço jurídico também prevê a existência de regimes complementares.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que é o cerne do nosso estudo, tem maior abrangência e congrega a maior parte dos trabalhadores, operários e profissionais liberais do país. Como apraz o artigo 201 da CRFB, o referido regime tem caráter contributivo e apresenta-se como de filiação obrigatória. Aquele operário que exerce alguma atividade laboral, investindo-se na condição de pessoa física, estará sob o raio de abrangência do regime em análise.

O regime em comento está positivado no artigo 9º da Lei 8.213/91 que discorre sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. Ainda no artigo primeiro da Lei, o tema ganhou contornos conceituais, estabelecendo que “A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego

involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

Em tempo, vale ressaltar que o mesmo diploma legal em análise acabou excluindo o desemprego involuntário do raio de ação da Previdência Social. Outro dispositivo normativo fez com que esse infortúnio social passasse a ser regrado pelo Ministério do Trabalho, com recursos oferecidos através do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com base contributiva edificada por meios das contraprestações do PIS/PASEP.

RGPS lista no artigo 18 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991) os benefícios e serviços oferecidos para os segurados obrigatórios, facultativos e aos dependentes. O legislador lança mão do termo prestações que passam a ser devidas ao trabalhador que cumprir todos os critérios consignados no referido diploma legal, in verbis:

Art. 18. Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I-quanto ao segurado:

- a)aposentadoria por invalidez;
- b)aposentadoria por idade;
- c)aposentadoria por tempo de contribuição
- d)aposentadoria especial;
- e)auxílio-doença;
- f)salário-família
- g)salário-maternidade
- h)auxílio-acidente;

II-quanto ao dependente:

- a)pensão por morte;
- b)auxílio-reclusão;

III-quanto ao segurado e dependente:

- a)*revogado*
- b)serviço social;
- c)reabilitação profissional;

O artigo em análise faz menção ao termo prestação que se configura como o gênero, onde benefício e serviço para condição de espécie. Os benefícios do RGPS são contrapartidas financeiras, pecuniárias, repassadas em papel moeda. Por outro lado os serviços são bens oferecidos aos segurados, colocados a disposição pelo legislador para a devida recuperação social e profissional, perfazendo ações imateriais.

Importante frisar que temos os benefícios direcionados para os segurados obrigatórios e facultativos e também para os dependentes. Nessa linha de raciocínio prestações como pensão por morte e o auxílio-reclusão são benefícios outorgados aos dependentes do segurado. Os outros que são listados no artigo 18 da Lei

8.213/91 são abarcados pelo segurado propriamente dito. O diploma legal em comento também relata que as ações concernentes a reabilitação profissional e ao serviço social são consignadas em favor tanto do segurado como também de seus dependentes.

3.2.2 Beneficiários Do Regime Geral De Previdência Social

Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social são todos aqueles que mantêm filiação obrigatória e participam de forma contributiva para a formação de todo o esteio protetivo da sociedade. Nesta condição, beneficiário será aquele que tem legalmente o direito internalizado de pleitear determinadas contraprestações do Estado, pelo fato de participar com percentual de renda para a formatação do montante de recursos utilizado para a devida correspondência dos direitos demandados.

Sobre o assunto em análise, Hugo Goes (2015, p. 77), esclarece sobre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social:

Beneficiários são os titulares de direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias. Ou seja, é toda pessoa física que recebe ou possa vir a receber alguma prestação previdenciária (benefício ou serviço). É o gênero do qual são espécies os segurados e os dependentes... Assim, não pode o beneficiário (segurado ou dependente) ser pessoa jurídica. Beneficiário é sempre pessoa física. A pessoa jurídica será contribuinte, pois, nos termos da lei, pagará certa contribuição a Seguridade Social.

Ainda sobre o assunto em tela, Ibrahim (2015, p. 174), esclarece:

Os beneficiários do RGPS são as pessoas naturais que fazem jus ao recebimento de prestações previdenciárias, no caso de serem atingidas por algum dos riscos sociais previstos em lei. As prestações previdenciárias subdividem-se em benefícios, com conteúdo pecuniário, e os serviços, hoje restritos à habilitação e reabilitação profissional e ao serviço social.

Em linhas gerais, os beneficiários são os segurados e os dependentes do regime de Previdência Social. Existem os segurados obrigatórios (os que mantêm vínculo laboral e contribuem com a previdência) e os segurados facultativos (não exercem atividade laboral, mas resolveram contribuir).

Os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social estão positivados no artigo 11 da Lei 8.213/91, que discorre sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Segundo pontua a conceituada doutrina, os segurados obrigatórios são aqueles que mantêm vínculo em virtude do que dita a lei. Esse

vínculo é obrigatório e não deixa margem para exclusão do regime em decorrência de vontade própria. Basta que a pessoa inaugure uma relação empregatícia para que seja automaticamente elevada a condição de segurado, inserindo-se no mais amplo sistema de proteção do país que é o RGPS.

O mencionado artigo 11 da Lei 8.213/91 aponta para as seguintes pessoas físicas que se configuram como segurados obrigatórios do RGPS: o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. O mesmo rol de segurados obrigatórios também é declinado através do artigo 12 da Lei 8.212/91 que discorre sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio.

Chegando a condição de trabalhador remunerado a filiação ao RGPS é automática, sendo a empresa contratante responsável a partir daquele instante pela formalização da inscrição no comentado regime.

A própria Lei: 8.213/91 define cada espécie de segurado obrigatório através do extenso artigo 11 e seus incisos e alíneas do citado diploma legal.

De forma concisa o festejado Hugo Goes (2015, p. 79), apresenta os referidos conceitos sobre cada modalidade de segurado obrigatório, in verbis:

Empregado: De forma genérica, pode-se dizer que é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, com subordinação e mediante remuneração. Todavia, a lei enquadra uma série de outros trabalhadores nesta categoria.

Empregado doméstico: É aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos.

Trabalhador avulso: É aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços, de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do órgão gestor de mão de obra (OGMO).

Especial: A pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exercem as atividades de produtor rural (podendo ser proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) ou de pescador artesanal ou a este assemelhado, e façam dessas atividades o principal meio de vida, bem como seus respectivos cônjuge ou companheiro, filhos maiores de 16 anos de idade ou a estes equiparados que, comprovadamente trabalhem com o grupo familiar. Se o produtor rural explora a atividade agropecuária, para se enquadrar como segurado especial, a área da propriedade rural não pode ser superior a 4 módulos fiscais. Mas se explora atividade de seringueiro ou de extrativista vegetal, não há limite de área.

Contribuinte Individual: Os segurados anteriormente denominados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, a partir de 29/11/99, por força da Lei 9.876, foram considerados uma única categoria e passaram a ser chamados de contribuinte individual.

O legislador faz referência à expressão “período de carência”. Esse termo é fundamental para que o trabalhador possa ter acesso ao benefício disponibilizado pela Previdência Social. Vem a ser o número de contribuições em seu patamar mínimo, onde o cidadão passa a ter o direito subjetivo de requerer qualquer uma das prestações positivadas em lei. Ademais, aquele segurado que não cumpriu o período mínimo de filiação em termos contributivos não conseguirá se adequar aos pré-requisitos objetivos previstos na legislação infraconstitucional.

O referido conceito também está consagrado em lei. O artigo 24 da Lei 8.213/91 é didático e cristaliza o entendimento ao positivar que “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do primeiro dia dos meses de sua competência”.

A posteriori o artigo 25 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991) é objetivo e estabelece os períodos contributivos que devem ser obedecidos para que o contribuinte possa efetivamente ser alcançado pela teia protetiva. Veja a seguir:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I-auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II-aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais;

III-salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e do art. 13: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei.

4 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O SEGURADO ESPECIAL À LUZ DA LEI 8.213/91

O segurado especial está inserido nas cinco modalidades de Segurado Obrigatório do Regime de Previdência Social (RGPS). Esta espécie ganha contornos conceituais na legislação infraconstitucional, mas vem a ser a única que tem previsão específica na Constituição Federal de 1988, mormente se observa no artigo 195, § 8º (Brasil, 1988), in verbis:

Art. 195 [...] §8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Em uma definição mais simplificada, os segurados especiais são os homens do campo, os trabalhadores rurais que praticam atividade laborativa em volta do pequeno círculo familiar, perfazendo o regime de economia familiar, sem necessidade de se recorrer ao trabalho assalariado, até por que quem trabalha quem exerce a atividade são membros da própria família, na tentativa de fincar o próprio sustento.

Inseridos nesta conjuntura estão logicamente os cônjuges, os companheiros e o filhos que apresentam idade superior a 16 anos, mas já atuam na atividade agrícola dirigindo significativa contribuição para o bem estar do grupo. Ademais também se revestem dessa condição de segurado especial o pescador artesanal e o índio da atividade rurícola, bem como todos os familiares que participam do processo produtivo.

A própria semântica da expressão segurado especial traz consigo uma condição de hipossuficiência. Em decorrência dessa fragilidade, surge a necessidade efetiva do legislador viabilizar todas as condições para que o direito positivado no nosso ordenamento jurídico permita a diminuição das diferenças. Dessa forma, abre-se o caminho para a efetiva conquista da igualdade não só perante a lei, mas a igualdade material, a que é buscada no dia a dia.

Para chega a essa redução das diferenças, o legislador estabeleceu que o Segurado Especial (trabalhador rural) participará do sistema com um percentual contributivo de apenas 2.1% sobre o volume bruto resultante da venda dos produtos extraídos através do esforço dedicado ao regime de economia familiar. Por sua vez, os demais segurados são obrigados a contribuir com determinado percentual calculado em cima de suas remunerações mensais formalizadas através de vínculo laboral.

De sorte que outras medidas foram positivadas para garantir que o Segurado Especial conquiste, dentro de suas condições, o direito ao acesso a um benefício da Previdência Social. Um das mais significativas se refere a comprovação do período de exercício laboral para garantir acesso ao benefício. Para o trabalhador rural se levará em consideração o número de meses laborados na difícil vida campesina, sem a necessidade de se comprovar prazos de carência, relativos ao número de contribuições previdenciárias, como se observa com os demais segurados.

Malgrado bastante esclarecido, Hugo Goes (2015, p. 97) ataca o tema em comento de forma cristalina:

Assim, embora haja previsão legal a respeito da contribuição previdenciária do segurado especial (Lei 8.212/91, art. 25, I, II), ele faz jus aos benefícios previdenciários mesmo que não apresente contribuições recolhidas. Terá apenas que comprovar o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei 8.213/91, art. 39, I).

Cumpridos todos os requisitos positivados na legislação, o Segurado Especial terá direito subjetivo a um salário mínimo em vigor nacionalmente. Mas, se desejar uma condição vantajosa financeiramente, à exemplo de uma contrapartida mais volumosa, terá que se adequar a condição facultativa e cumprir um percentual de desconto em cima do salário mínimo de 20%. Além desse cálculo, deverá cumprir os prazos necessários para a maturação do direito previdenciário, que são mais conhecidos como tempo de carência. A referida condição está positivada na Lei 8.212/91, art. 25, § 1º. O acréscimo pecuniário pretendido só será legalmente concedido quando o segurado efetivar uma contribuição facultativa de 20% em cima de um valor que supere o salário de contribuição.

A própria Lei 8.213/91 relaciona através do artigo 11 uma série de requisitos a serem cumpridos para que a condição de Segurado Especial seja legalmente reconhecida. Esse rol de exigências está consagrado ao longo dos parágrafos, incisos e alíneas do mencionado artigo para que o pleito seja efetivamente atendido.

Um dos pressupostos para se adquirir a condição de Segurado Especial é a constatação do Regime de Economia Familiar. O artigo 11, § 1º da Lei 8.213/91 define regime de economia familiar como sendo a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

O mencionado dispositivo afirma que a família que trabalha nesses moldes não poderá manter empregados permanentes, pois, do contrário estaria descumprido o que foi positivado e estaria comprovada a descaracterização do regime de economia familiar.

Para tanto, Hugo Goes (2015, p. 98) discorre sobre o assunto de forma esclarecedora:

O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhadores autônomos, à razão de, no máximo, 120 pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado

nesse prazo o período de afastamento em decorrência de percepção de auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 11, § 1º).

4.1 PRÉ-REQUISITOS PARA O TRABALHADOR ADQUIRIR A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL

Dentre os pré-requisitos para adquirir a condição de trabalhador rural e por óbvio, Segurado Especial, é necessário que a pessoa que pleiteia este intento resida em uma área rural ou em como dita a lei, em aglomerado urbano ou rural próximo a imóvel onde exerce sua atividade. Nessa última situação, o trabalhador terá que provar que reside no município onde está situado o referido imóvel, ou em uma cidade bem próxima ao local onde pratica sua atividade laborativa.

O agricultor para se enquadrar nos critérios de segurado especial terá que também comprovar que exerce sua atividade agrícola em uma área que importe até 4 módulos fiscais. Caso contrário, não poderá ser inserido nos critérios positivados na legislação infraconstitucional, sendo obrigado a contribuir nos patamares normais para a previdência social. Por outro lado, a própria Lei 8.213/91 garante ao trabalhador que explora o extrativismo vegetal e a atividade de seringueiro a condição de segurado especial independentemente da área de terra ocupada para o exercício de seu trabalho.

Depois do produtor rural, outra exigência que assegura a condição de segurado especial é a atividade de pescador artesanal. Conceitualmente é aquela pessoa que trabalha de forma individual ou em união com a família, fazer daquele labor uma ação cotidiana, sendo estabelecida como seu único meio de vida e da própria família. A Lei 11.959/2009 que discorre sobre o assunto diz que o pescador artesanal será aquela que não utilize embarcação, ou se utilizar seja uma de pequeno porte, nos termos consignados por este instrumento normativo.

Consta também no artigo 11, VII, "c", da Lei 8.213/91, menção ao cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 anos, como inseridos no rol de segurados especiais. A própria letra da lei pontua que a condição de segurado especial não está adstrita somente ao pai, como chefe do núcleo familiar. Essa situação em comento se estende ao cônjuge ou companheiro e ao filho maior de 16 anos de idade, que de forma comprovada desempenhem funções no processo produtivo responsável pela subsistência da família.

Trazendo o assunto para o viés constitucional no que se refere ao trabalho de menores de idade, a própria Lei Maior em seu artigo 7º, XXXIII, estabelece “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (quatorze) anos”. Mas mitigando essa assertiva constitucional a Suprema Corte do país estabeleceu decisão que se transformou em jurisprudência, ao se manifestar em recurso extraordinário.

Tal entendimento foi reproduzido na obra de Hugo Goes, (2015, p. 103):

Não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista, que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos. (RE 537.040, Rel. Min. Dias Toffoli).

O parágrafo 8º do art. 11 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991) descreve situações em que sendo registradas, mesmo dessa forma não retira a condição de segurado especial, in verbis:

Art. 11. [...] I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 dias ao ano; III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial do governo; V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal; VI – a associação em cooperativa agropecuária; e VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12 do art. 11 da Lei 8.213/91.

Mais adiante no § 12 do referido artigo, o legislador estabelece que o fato do segurado integrar sociedade empresária, sociedade simples, ou atuando como empresário individual, ou até como titular de uma EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Individual – na seara agrícola, agroindustrial ou agroturística, reconhecida como microempresa, desde que inserida nos pré-requisitos estabelecidos pela Lei Complementar 123/2016, não o exclui da condição de segurado especial.

No entanto, para que o conteúdo esposado acima se cristalice é fundamental que o segurado permaneça realizando atividades laborais na seara agrícola, como

nos ditames preceituados pelo art. 11 da Lei 8.213/91, VII, e § 1º. Ademais, os componentes da pessoa jurídica formada deverão ser notabilizados pela mesma condição, ou seja, segurados especiais, e que o empreendimento seja instalado no município sede das atividades laborais ou em um localizado de forma contígua.

4.2 PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL

A legislação também pontua que o segurado especial perderá essa condição se algum membro da família passar a auferir recursos através de outra fonte. Tal previsão está encetada no artigo 12, § 10 da Lei 8.212/91, que esmiúça o processo organizativo da Seguridade Social.

Acerca do tema segue transcrito abaixo julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EMPREGADOR RURAL II-B. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE ATÉ 31-10-1991. 4. A denominação de empregador II-B nos comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou certificados de cadastro do INCRA, a teor do art. 1.º, II, b, do Decreto-Lei n. 1.166/71, não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. 5. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando não comprovado que os rendimentos dali advindos sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família. [...] (TRF4, AC 0002510-61.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D. E. 23/05/2012). [grifos próprios].

O mesmo dispositivo cabe exceções para determinados casos que são positivados no § 10 e incisos subsequentes do artigo 12 do referido diploma legal. Sendo assim o membro do núcleo familiar que consignar as rendas provenientes das situações descritas na lei permanecem como segurados especiais.

Tais situações de cunho excepcional estão no § 10 e seus incisos do artigo 12, da Lei 8.212/91 (Brasil, 1991), transcrito abaixo:

Art. 12 [...] §10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:
I-benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
II-benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III-exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13;

IV-exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V-exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI-parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII-atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII-atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Ademais, Goes (2015, p.105), complementa o disposto anteriormente:

Se um dos membros da família tiver outra fonte de rendimento, mas a atividade rural dos outros for executada em regime de economia familiar, estes serão considerados segurados especiais. Somente o membro que tem outra fonte de rendimento é que deixa de ser segurado especial. É o caso, por exemplo, de uma mãe que é professora na escola da região rural e ganha um salário mínimo. A mãe não é considerada segurada especial, mas os filhos e marido, se exercerem a atividade rural em regime de economia familiar, serão segurados especiais.

Acerca desse assunto é importante destacar que decisões jurisprudenciais também pontuam que sendo comprovado que membro da família dispõe de outra renda e que não se enquadre nas exceções expostas acima, a qualidade de segurado especial será afastada.

Nesse sentido, configura julgado do STJ:

Data de publicação: 22/10/2013. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu à recorrente a qualidade de segurada especial, para fins de aposentadoria rural, sob o fundamento de que "ficou comprovado que a agricultura não foi a dedicação principal da autora durante o período aquisitivo do direito, pois trabalhou como empregada doméstica no intervalo de 01-09-1995 a 30-09-2002, conforme CTPS da fl. 11" (fl. 192). 2. **O entendimento adotado no acórdão recorrido reflete o disposto na legislação previdenciária, que nega a qualidade de segurado especial a membro de grupo familiar que possua outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada (art. 9º, § 8º, do Decreto 3.048 /1999).** Nesse sentido: REsp 1.307.950/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/04/2013; AgRg no REsp 1.146.457/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/5/2010; REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012. 3. A análise da veracidade da afirmação de que jamais exercera outra atividade além da rural exige incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não

provido. Encontrado em: ESPECIAL REsp 1397264 RS 2013/0259434-7 (STJ) Ministro HERMAN BENJAMIN. (Grifo nossos).

A lei também prevê o momento exato em que o trabalhador é afastado da condição de Segurado Especial. As possibilidades estão listadas no artigo 11, § 10, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social.

As possibilidades de exclusão são explicadas de forma bem didática através de relato conciso de Hugo Goes (2015, p. 106), pontuando que o afastamento se dá nas seguintes circunstâncias:

I – a contar do primeiro dia do mês em que: a) deixar de satisfazer as condições gerais estabelecidas para ser segurado especial, ou outorgar mais 50% do imóvel rural, para fins de parceria, meação ou comodato; b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvadas as exceções supracitadas que não geram a perda do enquadramento; e c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: a) 120 pessoas/dia no ano civil contratados como empregados por prazo determinado ou como trabalhadores eventuais, em épocas de safra; b) 120 dias no ano civil de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso; e c) 120 dias ao ano de exploração da atividade turística de propriedade rural, inclusive com hospedagem.

Para se conquistar a qualidade de Segurado Especial é necessário o cumprimento de determinados pré-requisitos que estão consagrados na legislação infraconstitucional. A relação de exigências pode ser cumprida forma alternativa para que seja verificada a condição de Segurado Especial.

Os documentos necessários estão anotados nos incisos do artigo 106 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991), transcritos a baixo:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho;
II- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
IV – comprovante de cadastro do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V – bloco de notas do produtor rural;
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

O poder judiciário em decisões dos tribunais superiores entende que os requisitos esposados no artigo 106 da Lei 8.213/91 tem natureza exemplificativa, cabendo, pois o devido espaço para que outros tipos de documentos sejam apresentados no intuito de se buscar a qualidade de segurado especial.

Em casos analisados pelo próprio STJ, chegaram a ser aceitos como provas de condão material a apresentação de certidões de óbito e de casamento. Tudo disso, na tentativa de demonstrar ao juízo a qualidade de lavrador do cônjuge ou companheiro da pessoa que deu ensejo a demanda do benefício previdenciário. Nesse lastro, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu pela homologação de documentos que comprovam a qualidade de trabalhador rural do cônjuge ou companheiro da pessoa que manejou a ação buscando a contraprestação estatal, apesar, do casal já ter se divorciado ou tiver encerrado o convívio conjugal.

Mormente a grande importância do documento extraído do órgão sindical com a anuência do INSS, o Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reiteradas dispõe que a declaração sindical será reconhecida mesmo sem o aval da autarquia federal, desde que carregada de significativo peso da prova testemunhal. Em outras palavras, o documento sindical terá consonância mesmo sem a homologação do INSS, desde que a contrapartida testemunhal seja significativa. Isso demonstra, pois, que o rol de provas exarado no decorrer do artigo 106 da Lei 8.213/91 é comprovadamente exemplificativo, abrindo-se espaço para outras modalidades de prova material que comprovem a qualidade de Segurado Especial.

4.2.1 Lei 8.213/91

A Lei 8.213/91 é uma das mais importantes fontes do Direito Previdenciário. Foi talhada pelo legislador para dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e ao longo de todo o seu corpo trata de dissecar o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e direciona a análise do Regime Facultativo Complementar da Previdência Social (RFCPS) para lei específica.

O título II da lei em comento no seu artigo 9º discorre sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. Esclarece que a previdência abrange dois regimes que são o RGPS e o Regime Facultativo Complementar da Previdência Social.

O primeiro dos regimes é o mais abrangente abordando todas as situações elencadas logo no artigo 1º da referida lei, fazendo referência a pessoas acometidas de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, trabalhadores que completaram determinado tempo de serviço, encargos familiares e casos de prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Na sequência o diploma legal em análise trata dos beneficiários do RGPS e estabelece uma classificação que divide quem é segurado e quem é dependente. Os segurados propriamente ditos estão listados no artigo 11 da 8.213/91. Ao longo deste artigo, temos o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o segurado especial e o contribuinte individual. Os dependentes foram relacionados no artigo 16 da mesma lei e são nominados como cônjuge, companheira e companheiro, companheiros homossexuais, filhos, equiparados a filhos, pais e irmãos.

Quando adentramos com mais afinco na legislação infraconstitucional, encontramos o tema em análise com maior densidade. É o que acontece através da Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 11, VII, da lei 8.213/91 (Brasil, 1991) chega a trazer uma definição de Segurado Especial de forma bem mais detalhada, chegando a ser didático o esclarecimento:

Art. 11. [...] VII- como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade de:
 - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 - 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos (dezesseis) de idade ou a este equiparado, do segurado que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Ainda no artigo 11 da lei em análise, temos o inciso VII que discorre sobre o Segurado Especial, como sendo “pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [...]”.

Mas é no artigo 18 da Lei 8.213/91 que o legislador vai tratar das prestações devidas aos segurados e aos dependentes. O mencionado artigo positiva que em relação ao segurado são devidas as seguintes contrapartidas do aparelho estatal: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio doença; salário família; salário-maternidade e auxílio acidente.

Quanto aos dependentes, o citado artigo refere-se às seguintes prestações previdenciárias: pensão por morte; auxílio reclusão. Quanto as pessoas na condição de seguradas e dependentes, a lei dispõe as prestações de serviço social e reabilitação profissional.

O artigo 39 da Lei 8.213/91 elenca outros benefícios importantes para o Segurado Especial. O dispositivo garante a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo e de auxílio acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Ainda neste mesmo dispositivo, fica garantida a concessão dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecida, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Nesse mesmo artigo 39, desta feita no parágrafo único, o legislador garante a concessão de um salário mínimo para a mulher segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

4.3 DECRETO 3.048/1999 – REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O RGPS e conseqüentemente o tema Segurado Especial ganha atenção bastante contundente através do Decreto nº 3.048/1999, que se refere ao Regulamento da Previdência Social. O artigo 8º do citado diploma legal consagra que os beneficiários do RGPS são “as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes [...]”.

O artigo 9º do Decreto 3.048/1999 (Brasil, 1999) materializa as espécies de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social e no inciso VII, passa a fazer o detalhamento da modalidade Segurado Especial, como segue abaixo:

Art. 9º [...] VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais, respectivamente, do grupo familiar.

Mais adiante o artigo (art. 9º) em análise lança luz também acerca da expressão regime de economia familiar, mas especificamente no parágrafo 5º, Decreto 3.048/1999 (Brasil, 1999), in verbis:

Art. 9º. [...] § 5o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

4.3.1 Financiamento Da Seguridade Social e a Contrapartida Do Segurado Especial

Para que a teia protetiva da sociedade possa consagrar os direitos e garantias individuais dos cidadãos através das políticas públicas enveredadas pela Seguridade Social, é necessário significativo aporte financeiro. Esses recursos serão direcionados, ou pelo menos deveriam ser, para ações efetivas nos setores de saúde, assistência social e previdência social.

O assunto tem abordagem constitucional e é consagrado no artigo 195 da Carta Maior de 1988, onde dispõe que “a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais”.

Ainda no âmbito constitucional, o mesmo artigo 195, II, remete as contribuições de cunho social e que ganham dimensões previdenciárias que são contraprestações, “do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”.

Como não poderia deixar de ser, o tema ganha normatividade mais específica através da Lei 8.212/91 (Brasil, 1991) que dispõe sobre a organização e o custeio da Seguridade Social.

O artigo 11 da citada lei faz referências à composição do orçamento da Seguridade Social na esfera federal, como transcrito abaixo:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
I-receitas da União;
II-receitas das contribuições sociais;
III-receitas de outras fontes.
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
b) as dos empregados domésticos;
c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

A conceituada doutrina chega a asseverar que as contribuições sociais das empresas (incidentes sobre remuneração paga, devida ou creditada aos segurados), dos empregados domésticos e dos trabalhadores (sobre salário de contribuição), são especificamente utilizadas para o pagamento das contraprestações do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e conseqüentemente são consignadas como contribuições previdenciárias.

Por outro lado, as demais contrapartidas contributivas, como as das empresas (as que recaem sobre receita, faturamento e lucro), e as incidentes sobre concursos de prognósticos podem ser direcionadas para qualquer setor da Seguridade Social, quais sejam, saúde, assistência social e previdência social.

A própria legislação pontua que a contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual. A referida normatização está esposada no artigo 16, da Lei 8.212/91, em seu capítulo II.

Cabe a União Federal compensar todo e qualquer desequilíbrio financeiro, garantindo dessa forma a manutenção dos benefícios da Previdência Social, como

assim positiva o art. 16, Parágrafo único, da Lei 8.212/91 (Brasil, 1991), transcrito abaixo:

Art. 16. [...] Parágrafo único. A União Federal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Como os recursos arrecadados na ordem previdenciária mostram-se parcos para o cumprimento de todas as prestações oferecidas pelo RGPS, o Governo Federal recorre ao que é arrecadado através dos concursos de prognósticos.

Colmatando o exposto, Hugo Goes (2015, p.379) assevera,

As contribuições previdenciárias são insuficientes para o pagamento de todos os benefícios do RGPS. Por isso, a União repassa mensalmente ao INSS recursos provenientes das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro e sobre a receita de concursos de prognósticos para que aquela autarquia pague a todos os beneficiários (segurados e dependentes) do RGPS. A União também repassará recursos provenientes destas contribuições sociais para os órgãos responsáveis pelas áreas de saúde e da assistência social.

Todas as modalidades de segurado obrigatório têm sua forma contributiva, mas o segurado especial se diferencia em decorrência da sua condição de hipossuficiente. Em linhas gerais, o desconto previdenciário do segurado padrão será feito em cima do valor monetário recebido mensalmente, mais conhecido como salário contribuição.

Já o Segurado Especial, uma das cinco modalidades de Segurado Obrigatório, é tratado de forma diferenciada em decorrência das dificuldades que lhe são apresentadas na vida campesina. A contribuição previdenciária será estabelecida através dos valores amealhados em virtude da produção verificada através da atividade rural.

Essa formatação de cálculo da contribuição previdenciária é positivada exclusivamente para o Segurado Especial e ganha corpo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, § 8º (Brasil, 1988), transcrito abaixo:

Art. 195. [...] §8º. O produtor, parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

É de elemental sabença, que o referido assunto se espraia através da Lei 8.212/91 que cuida exatamente da Organização e do Plano de Custeio da Seguridade Social. O artigo 25 da mencionada lei estabelece os percentuais que devem ser descontados da receita bruta do trabalhador rural proveniente da venda de produtos fabricados em regime de economia familiar. O citado diploma legal pontua um percentual de 2% destinado a seguridade social, proveniente da Receita bruta da venda do que foi produzido. Nessa mesma linha, a lei prevê alíquota de 0,1% da Receita bruta dos produtos repassados ao mercado, com esse percentual sendo destinado ao financiamento das prestações em virtude de acidentes no trabalho.

Sedimentando o entendimento ora esposado, Hugo Goes (2015, p.399), faz referência a trecho da Lei 8.212/91,

Integram a produção, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendendo, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pausterização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos (Lei 8.212/91, art.25, §3º).

Ademais, é fundamental ressalvar que o Segurado Especial só consignará sua contribuição previdenciária de forma obrigatória, caso mantenha o comércio dos seus produtos rurais. O resultado venda desses produtos se perfaz como fato gerador para a obrigatoriedade da contribuição junto à previdência social. Caso o trabalhador rural direcione sua produção para a própria subsistência de da família, sem o repasse desse excedente para o mercado, não haverá nenhuma obrigatoriedade de prestar recolhimento de contribuição previdenciária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro seguiu uma tendência mundial ao positivar uma importante rede protetiva social. Os direitos e garantias fundamentais erigidos no Estatuto Supremo de 1988 consignaram a Seguridade Social e dentre os pilares desse sistema a Previdência Social. A preocupação com o outro, o sentimento de solidariedade, a proteção contra os infortúnios e outras situações que a vida nos

apresenta ganharam extensa normatividade a partir da Carta Magna outorgada no final da década de 80.

O presente trabalho conseguiu alcançar plenamente seus objetivos. Trabalhou os conceitos do RGPS – Regime Geral de Previdência Social – e da qualidade de Segurado Especial, uma das cinco modalidades de Segurado Obrigatório.

Além de estabelecer esses conceitos com base na Constituição Federal, na produção legiferante e na conceituada doutrina, abordou-se também os dois assuntos com base na Lei 8.213/1991 que positiva o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Para se chegar a essa análise mais detida, foi necessária uma revista do ponto de vista histórico na própria Seguridade Social. Palmilhamos vários autores especializados sobre o tema e trouxemos informações fundamentadas sobre a Seguridade Social nas mais diversas partes do mundo, até chegar as alterações vivenciadas no decorrer do processo histórico do nosso país acerca do tema em comento.

Foram trabalhados os princípios da Seguridade Social, o seu avançar no decorrer das Constituições do país, toda a estruturação de órgãos que seriam responsáveis pelas demandas da sociedade.

Conceituamos a Previdência Social, a sua importância, sua história e princípios balizadores. Destacamos o RGPS de cunho bem mais amplo que os demais. Apontamos a existência dos beneficiários (segurados e dependentes) e dentre os segurados falamos sobre os que são obrigatórios e facultativos.

Dentre os segurados obrigatórios a presença do Segurado Especial. Em muitas regiões do país mais conhecido como trabalhador rural. Esta condição advém das situações adversas do dia-dia e que ganharam atenção diferenciada da própria Constituição Federal.

Não obstante, a qualidade de Segurado Especial é a única modalidade de Segurado Especial que tem positivação na CRFB de 1988, no Título VIII, da Ordem Social, Capítulos I, II, Disposição Geral e Seguridade Social, artigo 194, § 8º.

Nesse lastro, surge a Lei 8.213/1991 que discorre sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. O referido diploma refere-se em vários de seus artigos a qualidade de Segurado Especial, chegando a conceituar essa modalidade

no artigo 11, VII. Outras garantias para o trabalhador rural também estão dispostas no artigo 39 da lei mencionada.

Os critérios legais para a comprovação da qualidade de Segurado Especial estão positivados no artigo 106 da Lei 8.213/1991. Também no lastro desse diploma estão as possibilidades de exclusão da condição de trabalhador rural, ou seja, segurado especial.

Diante das informações repassadas ampliamos o interesse sobre a temática RGPS, a qualidade de Segurado Especial e a importância da Lei 8.213/1991 em nosso sistema protetivo social. Até por que, o mencionado sistema protetivo enverga a maior rede de apoio social consagrada no nosso ordenamento abarcando o maior número de beneficiários.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Stuart. **Direito previdenciário**. I. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 21º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 27 de junho de 2017.

_____. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 27 de junho de 2017.

_____. Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009. **Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm>. Acesso em: 27 de junho de 2017.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 de junho de 2017.

_____. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 194. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 27 de junho de 2017.

_____. Decreto Lei nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova Regulamento da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em; 27 de junho de 2017.

_____. Site Oficial da Previdência Social. **Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC)**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/beneficio-assistencial-bpc-loas>>. Acesso em: 23 de junho de 2017.

COIMBRA, J. R. Feijó (José dos Reis Feijó); 1916-C679d. **Direito previdenciário**. 10º ed. – Rio de Janeiro: Edições Trabalhista, 1999.

CRUZ, Célio Rodrigues. **Origem e evolução da Seguridade Social no Brasil**. Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil>>. Acesso em: 24 de junho de 2017.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 10. Ed. Rio de Janeiro: ed. Ferreira, 2015.

GONÇALES, Odonel Urbano.1941. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GHISLENII, Marcel. **Da condição de segurado especial: Do recebimento de fonte rentável distinta daquela auferida no meio rural**. Disponível em: <<https://marcelghislenii.jusbrasil.com.br/artigos/263926375/da-condicao-de-segurado-especial>>. Acesso em: 22 de junho de 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 18. ed. – Rio de Janeiro: Imperius, 2013.

JUS BRASIL. **Segurado Especial**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/290987/segurado-especial> >. Acesso em: 24 de junho de 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Eduardo Ferreira. **A nova interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do critério miserabilidade no benefício assistencial de prestação continuada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-interpretacao-do-supremo-Tribunal-federal-acerca-do-criterio-miserabilidade-no-beneficio-assistencial-d,51915.html> > . Acesso em: 22 de junho de 2017.

MOURA, Elisângela Santos de. **O direito à saúde na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13440>. Acesso em: 24 de junho de 2017.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Seguridade e previdência social: benefícios, instrução normativa nº 78**. São Paulo: Atlas, 2003.

TORRES, Fábio Camacho Dell'amore. **Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais**. Disponível em : <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&%20artigo_id=11212>. Acesso em: 23 de junho de 2017.